

M. 23.11
A.O. 3/12/63

República dos Estados Unidos do Brasil



1385

Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Altera o artigo 4º da Lei nº 3 543, de 14 de outubro de 1 959 (pagamento de débitos de cafeicultores).

DESPACHO: Justiça - Economia - Finanças

A Comissão de Justiça em 5 de outubro de 1961

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputados (Alocado pelo Presidente), em 10/10/61
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. Alfonso Boleiro, em 19
- O Presidente da Comissão de Justiça em exercício
- Ao Sr. Desenv.º anexos de deputados citada - 15/7/63. Alim. 5/200, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. Deputado Plínio Lampião - Relator, em 27/1964
- O Presidente da Comissão de Economia
- Ao Sr. Toucinho Santos, em 19
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. Redistribuído ao Dep. Otavio Cesar, em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. Dep. Fernando Jan - Dep. 1964, em 19
- O Presidente da Comissão de Finanças
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3409 DE 1961

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 140
Lote: 40
PL N.º 3402/1961
1

700

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 402/61

Altera o artigo 4º da Lei nº 3 643, de 14 de outubro de 1 959 (pagamento de débitos de cafeicultores).

(Do Senado Federal)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças).

C. 67

Altera o artigo 4º da Lei nº 3643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores).

de

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º / O artigo 4º da Lei nº 3643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

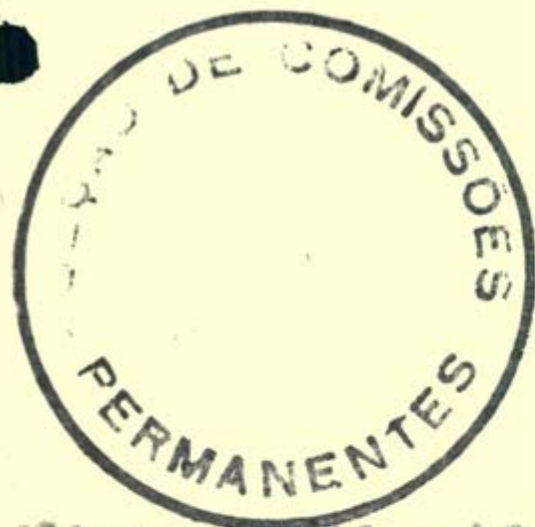
"Art. 4º / Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A., para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuído no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para êsse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sôbre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas".

Art. 2º / Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de

SENADO FEDERAL, EM 30 DE AGÔSTO DE 1961

Luís Moura Andrade
Luis Moura
Luís Moura Andrade



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 402-A, de 1 961

Altera o artigo 4º da Lei nº 3 643, de 14 de outubro de 1 959 (pagamento de débitos de cafeicultores); tendo pa
receres; da Comissão de Constituição e Justiça, pela
constitucionalidade e juridicidade; e, com substitutivo,
das Comissões de Economia e de Finanças.

(Projeto nº 3 402, de 1 961, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.402 — 1961

Altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores).

(Do Senado Federal)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A., para venda e amortização dos débitos na forma do estatuto do no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A. o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1961.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em, 15.7.63

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça:

Deferido.

~~Aliomar Baldeiro~~

Designado para relatar o Projeto nº 3 402/61, rogo a V. Exa. que se digne de mandar anexar, como ordena o Regimento Interno, a legislação citada na proposição, no caso, o art. 4 da Lei nº 3 645, de 14.10.1959.

Atenciosamente

Aliomar Baldeiro
ALIOMAR BALDEIRO

Fluente
24-7-63



Senhor Presidente e
Comissão de Justiça

Designado para relatar o Projeto
nr. 3402/61, resp. a U. S. G. e de p. de
se mandar anexar, em ordem o Reg.º
Interno, a legislação citada na proposição,
— no caso, o art. 4.º da Lei 3643, de 14-
10-1959.

Atenciosamente

15-7-63

Aloncio de Sá

103

526

30 de agosto de 1961
Comissão de Constituição e Justiça
de Minas Gerais
4.10.1961
Massi

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 68, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 7, de 1960, constante do autógrafo junto, que altera o artigo 4º da Lei nº 3643, de 14 de outubro de 1959.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Expediente.
REGISTRADO

2

4

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 7, DE 1960

Altera o artigo 4º da Lei nº 3643,
de 14 de outubro de 1959.

Apresentado na sessão de 28.3.1960 pelo Sr. Senador Nelson Maculan.

Publicado no D.C.N. de 29.3.1960.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Em 5.7.1961 são lidos os seguintes pareceres favoráveis:

- nº 295/61, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Daniel Krieger;
- 296/61, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Alô Guimarães;
- nº 297/61, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá.

Projeto incluído na Ordem do Dia da sessão de 17.7.1961, para 1ª discussão.

Encerrada a 1ª discussão em 17.7.1961 é adiada a votação por falta de número.

Aprovado, em 1ª discussão na sessão de 18.7.1961.

Incluído o projeto na Ordem do Dia da sessão de 27.7.1961, para 2ª discussão.

Retirado da Ordem do Dia da sessão de 27.7.1961, nos termos do Requerimento do Sr. Senador Mathias Olympio, a fim de ser votado na sessão de 8.8.1961.

Aprovado o projeto em 2ª discussão em 9.8.1961.

À Comissão de Redação.

Incluída a redação final na Ordem do Dia da sessão de 25.8.1961.

Em 25.8.1961, deixa de ser submetida ao Plenário a redação final, em virtude de haver sido a sessão encerrada, a fim de ser possibilitada a reunião conjunta do Congresso Nacional para conhecimento de matéria urgente.

Em 27.8.1961 (sessão extraordinária às 22 horas), em discussão única é aprovada a redação final do projeto, constante do Parecer nº 497, de 1961.

À Câmara dos Deputados com o ofício nº 526, de 30.8.61

51

Altera o artigo 4º da Lei nº 3643,
de 14 de outubro de 1959.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A., para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuído no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para êsse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sôbre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE AGÔSTO DE 1961

Luís Moura Andrade
Presidente

Cláudio Bandeira

P.L.S. nº 7/60 no S.F.

Lote: 40 Caixa: 140
PL N° 3402/1961
9



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 297, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1960, que altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14-10-59.

Relator: Sr. Mem de Sá

A lei n.º 3.643, de 14 de outubro de 1959, prorrogou por oito anos o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados por leis anteriores, a ser feito em quatro prestações de dez por cento e quatro de quinze por cento, anuais e consecutivas, ao mesmo tempo que autorizou a liberação da safra de café do período de 1958-1959 dos débitos então recompostos.

Passaram, então, à conta e risco do Banco do Brasil, a partir da entressafra 1959-1960, os financiamentos para custeio das lavouras recuperadas, até agora sob a responsabilidade da União.

Para permitir a constituição da garantia capaz de possibilitar aqueles financiamentos de custeio, o Governo abriu mão de seus direitos ao penhor das safras futuras das lavouras, em favor do Banco, mas determinou que constasse dos respectivos orçamentos a verba necessária ao pagamento da prestação devida da composição.

Tal deliberação equivale a reduzir de 20% a 30% o valor utilizável dos créditos para custeio, uma vez que o Banco do Brasil opera na base de 60% das garantias do penhor agrícola, o que torna o auxílio do Banco insuficiente.

Registre-se, no caso, que as composições de débitos dos cafeicultores es-

tão garantidas pela primeira e especial hipoteca das terras exploradas, bastante valorizadas, e, mais, que os recursos pelo Banco do Brasil aplicados em tais operações foram oriundos de suas próprias disponibilidades, não havendo o Banco se valido sequer do redesconto previsto em lei.

Ora, para que os produtores possam atender seus compromissos, bem cuidando da lavoura e aperfeiçoando cada vez mais a exploração cafeeira, é necessário o financiamento normal de custeio de entressafra.

Acontece que a União não mais se responsabiliza por esse financiamento, passando o Banco do Brasil a suportar o encargo sozinho, o que se constitui excessiva garantia para o governo, em detrimento dos cafeicultores e, mesmo, do próprio Banco.

II — O presente projeto, de autoria do eminente Senador Nelson Maculan, visa a corrigir a situação, alterando o dispositivo legal em que ela se enraíza.

A modificação proposta, segundo assinala o parecer da Comissão de Economia, iria possibilitar mais amplo e positivo amparo aos produtores necessitados de crédito.

Beneficiando-se com a transferência de responsabilidade para a União, o Banco do Brasil ficaria em condições de realizar novos investimentos na mesma área, com real benefício para a economia cafeeira, e, em consequência, para as finanças do país.

A União garantida com a hipoteca das terras nenhum risco correria com as medidas consubstanciadas na

proposição. O Banco, operando com as cautelas de costume na concessão de créditos, em nada se prejudicaria, também. E os cafeicultores seriam grandemente beneficiados.

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 1961. — *Daniel Krieger*, Pre-

sidente. — *Mem de Sá*, Relator. — *Fernandes Távora* — *Lima Teixeira* — *Nogueira da Gama* — *Joaquim Parente* — *Dix-Huit Rosado* — *Lopes da Costa* — *Silvestre Péricles* — *Barros Carvalho*.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 5 de julho de 1961.

Lote: 40

Caixa: 140

PL N° 3402/1961

10



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 295, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 7, de 1960, que altera o art. 4º da Lei nº 3.643, de 14-10 de 1959.

Relator: Sr. Daniel Krieger

Pelo presente projeto, o art. 4º da Lei nº 3.643, de 14-10-59, passa a ter a seguinte redação:

“Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A., para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuído no artigo 1º desta Lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S. A. o direito de conceder novos financiamentos, para custeio das mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira

de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas”.

II — Trata-se, como se vê, de proposição de caráter eminentemente econômico e financeiro, que, por isso, deverá ser apreciado, no tocante ao mérito, pelas Comissões de Economia e de Finanças.

III — Do ponto de vista constitucional e jurídico nada se pode opor ao projeto, e, assim sendo, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 1960. — *Lourival Fontes*, Presidente. — *Daniel Krieger*, Relator. — *João Villasbôas* — *Lima Guimarães* — *Menezes Pimentel* — *Argemiro de Figueiredo* — *Attilio Vivacqua* — *Rui Palmeira*.

Parecer publicado no “Diário do Congresso Nacional” de 5 de julho de 1961.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 296, DE 1961

Da Comissão de Economia ao Projeto de lei do Senado nº 7, de 1960, que altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14-10-59 pagamento de débitos de cafeicultores)

Relator: Sr. Alô Guimarães

Apresentado pelo eminente Senador Nelson Maculan e tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça o projeto ora em estudo altera o artigo 4º da Lei número 3.643, de 14-10-59, que dispõe sobre pagamento de débitos de cafeicultores.

2. Pondera o Autor da proposição justificando-a, que a Lei número 3.643, de 14 de outubro de 1959, prorrogou o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas leis anteriores, por 8 anos, em 4 prestações de 10% e 4 de 15% anuais e consecutivas. E a mesma lei citada autorizou a liberação da safra de café no período 1958-59 ao ensejo de pagamento da 1ª prestação de 10% vencível em 31-10-59, dos débitos então recompostos.

3. Os financiamentos para custeio das lavouras recuperadas continua o Autor do projeto — que eram feitos sob responsabilidade da União — passaram à conta e risco do Banco do Brasil, a partir da entressafra 1959-60.

4. O Governo abriu mão de seus direitos ao penhor das safras futuras das lavouras, em favor do Banco, para permitir a constituição de garantia bastante àqueles financiamentos de custeio. Estabeleceu, todavia, pelo artigo 4º da lei, que dos orçamentos respectivos constasse verba

necessária ao pagamento da prestação devida da composição. E argumenta, então, que operando o Banco do Brasil, por disposição estatutária, na base de 60% das garantias de penhor agrícola, isto equivale a reduzir de forma substancial, de 20 a 30%, o valor utilizável dos créditos para custeio quando muito ao contrário, já se torna de todo insuficiente o auxílio do Banco, na percentagem máxima de seu requisição, para ocorrer a todos os fratos da lavoura.

5. Dando seqüência ao raciocínio, diz o texto da justificação, adiante,

“... que as composições de débitos dos cafeicultores já estão amplamente garantidas pela 1ª e especial hipoteca de terras exploradas, sensivelmente valorizadas, e que os recursos aplicados pelo Banco em tais operações originaram-se de suas próprias disponibilidades não se tendo valido na espécie, segundo estamos cientes, sequer do redescuento previsto em lei. Assim, a garantia da União para esses financiamentos — apenas a garantia porque os capitais são do Banco esta por sua vez, amplamente tranqüila, inclusive no que concerne ao pagamento das composições por que se responsabilizou, em vista da total recuperação das lavouras”.

6. É ressaltada, a seguir a importância de que se reeste a continuidade da assistência à lavoura do café para o que é necessário e mesmo decisivo o financiamento normal ao custeio de entressafra.

O encargo desse financiamento passou ao Banco do Brasil e "... Não é justo que pelo simples ato de propiciar essa ajuda assumida ele também o risco pelo resgate da prestação da composição garantida pela União, como quer a lei. Uma garantia excessiva para o Governo que se fara em detrimento dos interesses dos cafeicultores e do próprio Banco".

7. Pela evocação que acabamos de fazer das razões justificadoras do projeto ficou ao que parece evidenciado que o mesmo envolve interesses de três ordens: I) do Governo da União; II) do Banco do Brasil; III) do cafeicultores. E a nova redação nele prevista para o artigo 4º da Lei nº 3.643 no sentido de atender melhor a conveniência dos cafeicultores, visa, sem dúvida, a deslocar do Banco para o Governo da União o risco pelo resgate da prestação da composição garantida pela União a fim de facilitar novos créditos aos lavradores.

8. Antes de passarmos a considerações outras, diremos haver encontrado nesse assunto, face a seus dados cuja análise com cuidado tivemos um aspecto econômico relevante a considerar. Consumada que venha a ser a modificação proposta — fica suficientemente claro que com isso estaria bem resguardado o interesse dos cafeicultores patricios. O quadro dentro do qual eles operam — cujas características, de fato, revestem-se da maior importância para a situação da economia cafeeira e do próprio País — sofreria modificações substanciais pelo mais amplo e extensivo amparo de suas necessidades de crédito.

9. Estando em jogo assim simplesmente o interesse dos cafeicultores e levando em conta ainda que o projeto transfere somente responsa-

bilidades — somos levados a admitir, que beneficiário com a sua aprovação estaria o Banco do Brasil capacitado a realizar novos investimentos na mesma área.

10. Ora, o Banco do Brasil, sendo embora uma sociedade anônima de economia mista, não deve ser considerado em nenhuma circunstância como organização tipicamente comercial, cujos fins a atingir a curto e a longo prazo através das operações que execute não estejam além do lucro financeiro, puro e simples. Cabe, aliás, lembrar que a pujança desse estabelecimento decorre, em grande parte, das condições especiais que sempre desfrutou inerente à sua posição mesmo de Banco do Estado. Nada impedirá, portanto, que auxilie a lavoura cafeeira já orenarada a União desde que desse novo crédito resulte índice salutar de melhoria dos nossos cafezais.

11. Da medida premito não resultaria a ninguém. Nem à União, garantida com a hipoteca das terras, nem ao Banco, que operaria cautelosamente nos novos créditos que visse a conceder nem aos cafeicultores que teriam beneficiados por melhor trato dos seus cafezais.

12. Assim lembrando para concluir que — ou os projetos de lei atendem à defesa do interesse público ou não se justificam — opinamos favoravelmente à proposição que acaba de ser examinada. É o nosso parecer.

Sala das Sessões em 12 de abril de 1961 — Gaspar Velloso Presidente; Alá Guimarães Relator; Fernandes Távora; Joaquim Parente; Fausto Cabral; Nozueira da Gama.

Parecer publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 5 de julho de 1961.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 30 de novembro de 1961.

Of. nº 224/61

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma B desta Comissão, em reunião realizada em 23.11.61, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Ministério da Fazenda seja ouvido sobre o projeto nº 3.402/61, do Senado Federal, que altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Nelson Carneiro - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

mtb



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONFERE COM O ORIGINAL:

Alice Cavalcanti Figueiras
Seção de Comissões Permanentes

13

José de Sá
Diretor de Comissões

LEGISLAÇÃO CITADA

(Anexada pela Seção de Comissões Permanentes)

LEI Nº 3 643 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1 959

Prorroga o prazo de pagamento dos débitos dos cafeicultores amparados pelas Leis ns. 2 095, de 16 de novembro de 1 953, 2 297, de 27 de dezembro de 1 955 e 3 393, de 27 de maio de 1 958, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º - Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A., para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuído no art. 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia ao Banco do Brasil S.A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, destinando-se, sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º.

Parágrafo único - Para determinação do débito a ser liquidado parceladamente, como estabelecido no artigo 1º desta lei, é necessário e suficiente que os beneficiários reconheçam, na forma da Lei, mediante declaração, a certeza e liquidez da dívida, bem como o valor das prestações anuais, documento esse que, com a anuência do Banco do Brasil S.A., na qualidade de mandatário da União, será averbado no registro competente.

(COLEÇÃO DAS LEIS DE 1 959 — VOLUME VII — ATOS DO PODER LEGISLATIVO — Leis de outubro a dezembro — I.N. — 1 960.)

acf./

SUBSTITUTIVO - ao projeto 3.402/61 *Altera o art 4º da*

Lei 3643/14/10/59 e do projeto que altera o art 4º da Lei 3879/30/1/61.

Artº 1º - ~~Em garantia~~ O artº 4º da Lei nº 3.643 de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Artº 4º - Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A. para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuido no artº 1º desta Lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para êsse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sôbre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das ~~mesmas~~ mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua ~~Carteira~~ Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, entendido que, no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café objeto do penhor convencional constituído em favor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, se subrogarão os direitos pignoretícios da União Federal."

§ único - O penhor legal instituído em favor da União não atingirá as colheitas processadas durante os anos civis de 1964 e 1965. ~~quaxpedação~~ ."

Artº 2º - ~~Os débitos processados em 31.10.1966~~ A forma de pagamento estabelecida no artº 4º da Lei 3.879 de 30.1.1961 prevalecerá a partir de 31.10.1966, quando será apurado o débito a ser pago em oito prestações anuais e sucessivas vencível a primeira em 31.10.1966 e as demais no mesmo dia e mês de anos ~~subseqentes~~ subsequentes.

~~§ único - a recomposição ora estabelecida será formalizada~~

CÂMARA DOS DEPUTADOS

dos débitos decorrentes dos financiamentos concedidos através de disposições legais para recuperação de cafezais atingidos pelas geadas, ~~transfere~~ ^{cuja} abstraindo-nos, outrossim, das medidas ~~de natureza técnica~~ ^{de natureza} complexa tecnicidade impõem a participação dos órgãos responsáveis pela política brasileira do café. Assim, ~~deve~~ ^{deve} o Congresso Nacional ter presente que, por força do estabelecido na Lei nº 1.779, de 22.12.1952 ~~competem~~ ^{competem} ao Instituto Brasileiro do Café a orientação e organização da política cafeeira, cometendo-se-lhe, no artº 2º da aludida Lei inúmeras funções técnicas enquanto que o Banco do Brasil S.A. ~~tem~~ ^{tem} pautado, pela sua própria estrutura, como ~~uma~~ ^{uma} entidade executora, no setor financeiro, das decisões técnicas do I B C.

Acresce que o Decreto nº 79 de 26.10.1961 conferiu ao então criado GRUPO EXECUTIVO DE RACIONALIZAÇÃO DA CEFICULTURA a finalidade de coordenar, dinamizar e executar as medidas específicas estabelecidas nos dispositivos legais mencionados no tópico anterior. ~~de natureza~~

Firmado que foi, em 30.5.1962, convênio entre o Banco do Brasil S.A. e o Instituto Brasileiro do Café, acreditamos da maior importância para a salvaguarda dos interesses ~~nacionais~~ da cafeicultura se proceda com prudência no tocante à orientação técnica que deve estar centralizada em órgão específico mesmo porque aquele contrato prevê a aplicação de vultosos recursos, da ordem inicial de Cr\$ 26 bilhões, sob rigorosos critérios ~~técnicos~~, elaborado, inclusive, com flexibilidade técnica e administrativa, de forma a ajustar-se às circunstâncias de momento com vistas à política cafeeira estabelecida pelo Governo Federal, sempre sujeita a fatores imprevistos. Seria de se examinar, sem os atropelos consequentes da necessidade de rápida solução para os débitos a vencerem-se em prazo exíguo - 31.10.1964 - legislação capaz de encontrar, com profundidade e acerto, mediante audiência do GERCA, a fórmula ideal para a definitiva liberação do pesado ~~ônus~~ ^{ônus} ~~que~~ ^{que} recai sobre os cafeicultores atingidos por geadas mas que, nem por isso tem deixado de contribuir, nos anos de produção, com o chamado confisco cambial.

Paulo Cesar
Cuidamos, com a ~~proporção~~ ^{recomposição} pura e simples dos débitos, estarmos ensejando condições para o encontro da solução almejada.

É o nosso parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto nº 3.402/61, que "altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores).

RELATÓRIO:

O projeto nº 3402/61 de autoria do Senador Nelson Maculan objetiva a atender justo anseio da cafeicultura nacional em virtude de permitir que nos orçamentos de custeio de lavouras cafeeiras se não inclua a prestação relativa aos débitos originários dos financiamentos de café geadado, com sérios prejuízos para o atendimento das necessidades financeiras dos lavradores eis que o Banco do Brasil já estabelece limites máximos para concessão de seus financiamentos, ou seja apenas 60% do valor das colheitas não se considerando produções superiores a 30 sacos de café em côco por cada mil cafeeiros. Como é de ver oportuno e justo o projeto tanto mais se considerarmos a faculdade do preceito legal outorgado à União. O projeto mereceu aprovação do Senado Federal já havendo tramitado, na Casa, com pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Economia. Esta última acolheu, por unanimidade, bfilhante parecer do nobre relator, Deputado Otávio Cesário que ressaltou com objetividade a dramática situação dos cafeicultores brasileiros, concluindo por Substitutivo ao Projeto.

Em que pese a eloquência dos dados apresentados e das considerações do Relator da Comissão de Economia fazendo no mesmo a exposição de págs. 3 a 7, não vemos como acolher o substitutivo em sua íntegra pelas razões que passaremos a expor. Contudo pensamos reunir em um substitutivo o fundamento do substitutivo da Comissão de Economia; que visa solucionar prementes dificuldades da lavoura cafeeira, ante o próximo vencimento, em 30.10.64, dos débitos decorrentes dos financiamentos concedidos através de disposições legais para recuperação de dafêzais atingidos pelas geadas, abstraindo-nos, outrossim, das medidas cuja complexa tecnicidade impõem a participação dos órgãos responsáveis pela política brasileira do café. Assim, deve o Congresso



Nacional ter presente que, por força do Estabelecido na Lei nº 1779, de 22.12.52, compete ao Instituto Brasileiro do Café a orientação e organização da política cafeeira, cometendo-se-lhe, no art. 2º da aludida Lei inúmeras funções técnicas enquanto que o Banco do Brasil S.A. sente pautado, pela sua própria estrutura, como a entidade executora, no setor financeiro, das decisões técnicas do I.B.C.

Acresce que o Decreto nº 79 de 26.10.61 conferiu ao então criado GRUPO EXECUTIVO DE RACIONALIZAÇÃO DA CAFEICULTURA a finalidade de coordenar, dinamizar e executar as medidas específicas estabelecidas nos dispositivos legais mencionados no tópico anterior.

Firmado que foi, em 30.5.62, convênio entre o Banco do Brasil S.A. e o Instituto Brasileiro do Café, acreditamos da maior importância para a salvaguarda dos interesses da cafeicultura se proceda com prudência no tocante à orientação técnica que deve estar centralizada em órgão específico mesmo porque aquele contrato prevê a aplicação de vultosos recursos, da ordem inicial de Cr\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de cruzeiros), sob rigorosos critérios elaborado, inclusive, com flexibilidade técnica e administrativa, de forma a ajustar-se às circunstâncias do momento com vistas à política cafeeira estabelecida pelo Governo Federal, sempre sujeita a fatores imprevistos. Seria de se examinar, sem os atropelos consequentes da necessidade de rápida solução para os débitos a vencerem-se em prazo exíguo - 31.10.64, legislação capaz de encontrar, com profundidade e acerto, mediante audiência do GERCA, a fórmula ideal para a definitiva liberação do pesado ônus que recai sobre os cafeicultores atingidos por geadas mas que, nem por isso tem deixado de contribuir, nos anos de produção, com o chamado confisco cambial.

PARECER:

Cuidamos, com a recomposição pura e simples dos débitos, estarmos ensejando condições para o encontro da solução almejada.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,
em 21 de outubro de 1964.


FERNANDO GAMA - Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS



Projeto nº 3402/61, que altera o art. 4º da Lei nº 3643, de 14 de outubro de 1951 e da Lei nº 3899; de 30 de janeiro de 1961.

S U B S T I T U T I V O

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 3643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A. para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuído no art. 1º desta Lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das memas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, entendido que, no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café objeto do penhor convencional constituído em favor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, se subrogarão os direitos pignoretícios da União Federal."

"Parágrafo único. O penhor legal instituído em favor da União não atingirá as colheitas processadas durante os anos civis de 1964 e 1965."

"Art. 2º - A forma de pagamento estabelecida no art. 4º da Lei nº 3879 de 30.1.61 prevalecerá a partir de 31.10.66, quando será apurado o débito a ser pago em oito prestações anuais e sucessivas vencível a primeira em 31.10.66 e as demais no mesmo dia e mês de anos subsequentes."

"Parágrafo único. A recomposição estabelecida nesta Lei será formalizada independente de qualquer convenção mediante comunicação que o Banco do Brasil S.A. dará aos Cartórios competentes para a respectiva averbação na qual será citada a presente Lei."

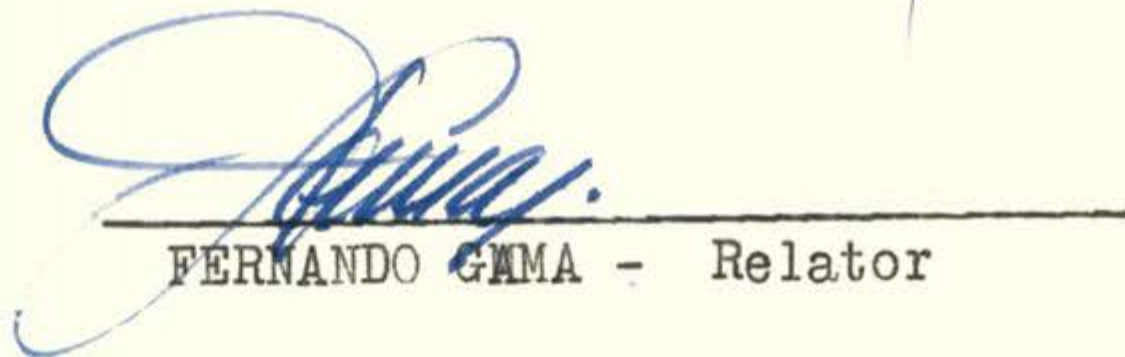


"Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário."

Sala das Sessões da Comissão de Finanças,
em 21 de outubro de 1964.



CESAR PRIETO - Presidente



FERNANDO GAMA - Relator

DM/



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente e presentes os Senhores Fernando Gama, Aécio Cunha, Italo Fittipaldi, Ário Theodoro, Waldemar Guimarães, Flaviano Ribeiro, Franco Montero, José Freire, Athiê Coury, Ary Alcântara, Peracchi Barcellos, Mário Covas, Ezequias Costa, Oswaldo Lima Filho, Gayoso e Almendra, Ozanam Coelho, Wilson Calmon e Wilson Chedid, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator Deputado Fernando Gama, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 3402/61, que "altera o artigo 4º da Lei nº 3643, de 14 de outubro de 1959, (pagamento de débitos de cafeicultores)", adotando-o.

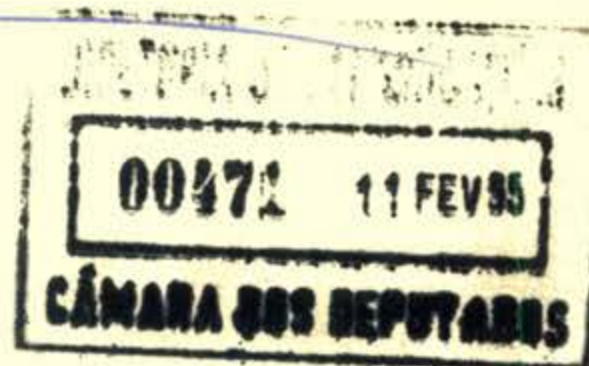
Sala das Sessões da Comissão de Finanças,
em 21 de outubro de 1964.

CESAR PRIETO - Presidente

FERNANDO GAMA - Relator

à Diretoria de Comunicações
Em 11-2-65

M. Mariz
1º Secretário



58

11 de fevereiro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que altera o artigo 4º da Lei nº 3 643, de 14 de outubro de 1 959 (pagamento de débitos de cafeicultores), e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

Dinarte Mariz
Senador Dinarte Mariz
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Sanciona, em 11 de Dezembro 1964.

M. Castro Alves

Altera o artigo 4º da Lei nº 3 643, de 14 de outubro de 1 959 (pagamento de débitos de cafeicultores), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3 643, de 14 de outubro de 1 959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A., para venda e amortização dos débitos na forma do estatuído no artigo 1º desta Lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para êsse fim, a União é credora pignoratícia independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe assim assegurado o penhor legal sôbre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A. o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas".

Art. 2º - Fica prorrogado por um ano, a partir de 31 de outubro de 1 964, o vencimento da primeira prestação do débito a que se refere o artigo 1º da Lei 3 879, de 30 de janeiro de 1 961.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1 964

Auro Moura Andrade

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

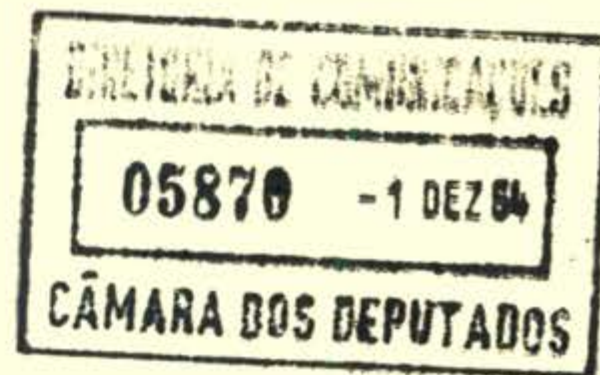
PLS Nº 7/60, no S.F.
" 3 402-B/61, na C.D.

Caixa: 140

Lote: 40
PL Nº 3402/1961

24

A' Directoria de Comunicações
Em 2/12/64



[Handwritten signature]
1604

30 de novembro de 1964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, em sessão hoje realizada, o Senado Federal aprovou o substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei (nº 7/60, no Senado Federal e 3 402-B/61, na Câmara dos Deputados) que altera o art. 4º da Lei nº. 3 643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débito de cafeicultores), e dá outras providências, o qual, nesta data, foi enviado à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e distinta consideração.

[Handwritten signature: Dinarte Mariz]
Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

AVB/

Brasília, 27 de novembro de 1964.

Nº 03415
Encaminha Emenda Substitutiva ao
Projeto de Lei
nº 3.402-B, de 1961.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-la à consideração do Senado Federal, a Emenda Substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.402-B, de 1961, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores), e dá outras providências.

Aproveite a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO
1º Secretário

Anexos:

Ficha de sinopse
Avulsos do Projeto
Cópia da Redação Final
Avulso 33-223/62 do Ministério da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



Altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A., para venda e amortização dos débitos na forma de estatuído no artigo 1º desta Lei, e café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe assim assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A. o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas."

Art. 2º - Fica prorrogado por um ano, a partir de 31 de outubro de 1964, o vencimento da primeira prestação do débito a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.879, de 30 de janeiro de 1961.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de novembro de 1964.

Ruiz Maggelli
José Benício
Celso Bastre



FICHA DE SINOPSE

PROJETO Nº 3.402 DE 5 DE OUTUBRO DE 1961

AUTOR SENADO FEDERAL

EMENTA Altera o Artigo 4º da Lei 3.643/59 (pagamento de débitos de cafeicultores)

ANDAMENTO Em 4.10.61, é despachado às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças.
Em 5.10.61, à Mesa, para publicação; na mesma data, à Comissão de Justiça.
Em 6.10.61, é lido e vai a imprimir. (DCN. de 7.10.61, pág. 7.278, 2ª col.)

Comissão de Justiça

Em 10.10.61, é avocado pelo Sr. Presidente.
(DCN. de 12.10.61, pág. 7402, 3ª coluna.)

Em 23.11.61, é aprovado, unanimemente, requerimento do Relator, no sentido de que seja solicitada audiência do Min. Fazenda. (DCN. 30.11.61, pág. 10.273, 1ª col.)

Em 1.12.61, é deferido ofício, da Comissão de Constituição e Justiça solicitando audiência do Ministério da Fazenda.- (DCN. de 2.12.61, pág. 3, 4ª col. Suplemento).

Em 6.12.61, com o Aviso 267, é remetido do Conselho de Ministros.

Em 7.12.61, com o Ofício 2.087, é encaminhado ao M. Fazenda.
Em 19.11.62 - Aviso GB-223, do M. da Fazenda, encaminhando informações prestadas p/ Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do B. do Brasil). (DCN. 29.11.62, pág. 6681, 3ª col.)

No DCN 4.12.1962, pág. 6868, 4ª col. é republicada a informação do verso, relacionada com o encaminhamento das informações.

1963

Comissão de Justiça

Em 26/1/63, é redistribuído ao Sr. Aliomar Baleeiro. (DCN. 30/1/63, pág. 1871, 1ª col.)

Em 3.12.1963, é aprovado parecer do relator, Sr. Aliomar Baleeiro, pela constitucionalidade do projeto, contra o voto do Sr. Arruda Câmara, que considerou o projeto injurídico.- (DCN. nº 193, de 7.12.1963, pág. 9.634, 4ª col. Seção I).

Comissão de Economia

Em 27/1/64, é distribuído ao Sr. Plínio Sampaio. (DCN. de 31/1/64, pág. 517, 3ª coluna.)

Em 21.7.64, é redistribuído ao Sr. Tourinho Dantas. (DCN. de 4/8/64, pág. 6094, 2ª col.) Redistribuído ao Sr. Octavio César.

Em 17.9.64, aprovado parecer com substitutivo, do relator, sr. Octavio César. (DCN. 23/9/64, pág. 8060, 3ª col.)

Em 21/10/64, o relator oferece SUBSTITUTIVO ao projeto. Aprovado por unanimidade. (DCN. 28/10/64, pág. 9606, 1ª col.)



Em 26.10.64, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, com substitutivo, das Comissões de Economia e de Finanças. (3.402-A/61). (DCN. de 27.10.64, - pág. 9.480, 3ª col.)

Em 18.11.964, é aprovado requerimento dos líderes Doutel de Andrade, Pedro Aleixo e Ovídio de Abreu, de URGÊNCIA para o projeto. (DCN. de 19.11.964, pág. 10.784, 4ª col.)

Em 19.11.964, o sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos é ENCERRADA A DISCUSSÃO. Tendo sido oferecida uma emenda pelo sr. Pedro Aleixo, - volta o projeto às Comissões de Justiça, de Economia e de Finanças. (DCN. 20.10.964, pág. 10.845, 3ª col.)

Em 25.11.64, (Mat.)

Votação em discussão única.

Parecer da Comissão de C. e Justiça, pela constitucionalidade da Emenda de Plenário.

O Sr. Paulo Macarini pela Comissão de Economia manifesta-se favoravelmente à Emenda nº 1 e/ substitutivo ao projeto.

O Sr. Fernando Gama em nome da Comissão de Finanças apresenta parecer com substitutivo.

A matéria sai da Ordem do Dia para publicação dos pareceres.

Em 25.11.64 (Vesp.)

Votação em discussão única.

Votação do Substitutivo da Comissão de Finanças. APROVADO

Prejudicadas as demais proposições.

Votação da Redação Final - APROVADA.

Ao Senado Federal pelo Ofício nº 3.415, de 27.11.64.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.402-A — 1961

Projeto n.º 3.402-A, de 1961, que altera o art. 4.º da Lei número 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, com substitutivo, das Comissões de Economia e de Finanças. Do Senado Federal. Relatores: Srs. Aliomar Baleeiro, Otávio Osório e Fernando Gama. Pareceres sobre emenda de plenário: da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade; dos relatores designados pela Mesa em substituição às Comissões de Economia e de Finanças, com substitutivos.

RELATÓRIO E PARECER

RELATÓRIO

1 — Trata-se de projeto do nobre Senador Nelson Maculan, de 28.3.60, modificando o art. 4.º da Lei n.º 3.643, de 14.10.59, no sentido de exonerar de descontos para pagamento de débitos à União os cafeicultores, quando recorrerem a novos financiamentos do Banco do Brasil, mediante penhor agrícola. Reporto-me aos relatórios anteriores, como integrante deste.

2 — A essa proposição, foi apresentada emenda com o objetivo de prorrogar por um ano, a partir de 31.10.64, o vencimento da primeira prestação do débito a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 3.879, de 30.1.61.

II — PARECER

3 — Nada há a opor à emenda do ponto de vista constitucional ou de técnica legislativa.

4 — Quanto ao mérito, direio regimentalmente as Comissões de Economia e de Finanças.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1964. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 28.ª reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 24.11.64, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade da emenda de plenário ao Projeto n.º 3.402-A-51, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra, Presidente, Aliomar Baleeiro, Relator, José Barbosa, Wilso nMartins, Lauro Leitão, Laerte Vieira, Osni Regis, Dnar Mendes, Mahteus Schmidt e Floriceno Paixão.

Brasília, 24 de novembro de 1964. — *Tarso Dutra*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto n.º 3.402-A, de 1961

(Do Senado Federal)

Designado pela Mesa para relatar a emenda de plenário ao Projeto n.º 3.402-A, de 1961, que dispõe sobre o pagamento de débitos de cafei-

cultores, entendi pela aceitação da emenda n.º 1, apresentando à apreciação do Plenário, o seguinte substitutivo:

Projeto n.º 3.402-A, de 1961.

"Altera o art. 4.º da Lei n.º 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores) e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 3.643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A., para venda e amortização dos débitos na forma do estatuído no art. 1.º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S. A. o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas".

Art. 2.º Fica prorrogado por um ano, a partir de 31 de outubro de 1964, o vencimento da primeira prestação do débito a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.879, de 30 de janeiro de 1961.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

E' o parecer.

Brasília, 25 de novembro de 1964. — *Paulo Macarini.*

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer apreciando a emenda apresentada em plenário ao Projeto número 3.402-61 que "Altera o art. 4.º da Lei n.º 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores)".

Conclui por substitutivo ao projeto originário do Senado, que consubstancia a emenda apresentada em plenário, nos seguintes termos:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 3.643, de 14 de outubro de 1959 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A. para venda e amortização dos débitos na forma do estatuído no art. 1.º desta Lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe assim assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S. A. o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas".

Art. 2.º Fica prorrogado por um ano, a partir de 31 de outubro de 1964, o vencimento da primeira prestação do débito a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 3.879, de 30 de janeiro de 1961.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1964. — Deputado *Fernando Gama,*

Apurada em 25.11.64.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.402-B/1961

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.402-A/1961



Altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores), e dá outras providências. *(Orimundo do Senado)*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinam ao Banco do Brasil S.A., para venda e amortização dos débitos na forma do estatuído no artigo 1º desta Lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe / assim assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A. o direito de conceder novos financiamentos para / custeio das mesmas lavouras e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas".

Art. 2º - Fica prorrogado por um ano, a partir de 31 de outubro de 1964, o vencimento da primeira prestação do débito / a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.879, de 30 de janeiro de 1961.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua / publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.-

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de novembro de 1964.-

Heleirias
Presidente

Amalberto de Aguiar
Relator

Dona Maria



PARECER DA

COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 30ª reunião ordinária, realizada em 17 de setembro de 1964,

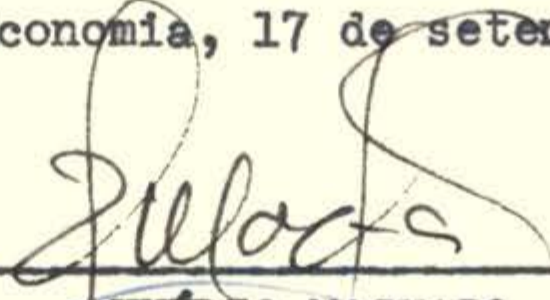
- pela sua Turma "B",


- presentes os Senhores Deputados Unírio Machado, Presidente, Espedito Rodrigues, Sussumu Hirata, Osny Regis, Paulo Macarini, Stélio Maroja, Otávio Cesário, Osmar Grafulha, José Carlos Guerra e Dias Macedo,

- apreciando o parecer do Relator, Deputado Otávio Cesário, ao projeto nº 3.402/61, que "altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1.959 (pagamento de débitos de cafeicultores)",

- resolveu, por unanimidade, aprovar o parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Comissão de Economia, 17 de setembro de 1964.


_____, Presidente
UNÍRIO MACHADO


_____, Relator
OTÁVIO CESÁRIO



- COMISSÃO DE ECONOMIA -

Projeto nº 3.402/61, que "Altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (Pagamento de débitos de cafeicultores).

Autor : Senado Federal

Relator: Dep. Otávio Cesário

RELATÓRIO E PARECER

Na qualidade de Relator do Projeto nº 3.402, de autoria do eminente Senador Nelson Maculan, face a extemporaneidade da discussão, hoje, da solução pretendida em 1961, data da apresentação do referido projeto, resta-nos apenas apresentar um substitutivo ao projeto, que resultará em grande proveito e benefício ao cafeicultor. O substitutivo alterará a redação do art. 4º da Lei nº 3.643, de 14.10.59, e art. 1º da Lei nº 3.879, de 30.1.61, e dá outras providências. Além do disposto no art. 4º da Lei nº 3.643, concede ainda a prorrogação dos débitos contraídos pelos cafeicultores cujas lavouras foram atingidas pelas geadas, que está disciplinado pela Lei nº 3.879 de 30 de janeiro de 1961.

O projeto foi apresentado em 1960 no Senado, e, já que os benefícios estipulados pela Lei nº 3.643 foram enfeixados nos outorgados pela Lei nº 3.879, de 30 de janeiro de 1961, que estabeleceu nova composição da dívida, suspendendo-se, até 31 de outubro de 1964, a exigibilidade das prestações restantes às dívidas dos cafeicultores beneficiados pelo diploma anterior (Lei nº 3.643), não se deu maior pressa à proposição.

Sucede, no entanto, que o tempo corre célere e já se aproxima o vencimento do prazo de carência, devendo reiniciar-se, a 31 de outubro próximo, o pagamento ao Banco do Brasil.

Nessa oportunidade, se não se adotar a alteração proposta pelo projeto, voltará a surgir o impasse já referido e que deu causa à apresentação da proposição em aprêço. É que o artigo 4º da Lei nº 3.643, contém, no final do texto, a seguinte expressão, que o projeto suprime:

./



"... destinando-se sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º!"

Por força dessa redação, das importâncias dos financiamentos especiais de custeio concedidos pelo Banco do Brasil para a manutenção da lavoura, é obrigatório deduzir-se a importância necessária ao resgate, da prestação devida por força do facultado no art. 1º. Isto significa que, na prática, se o financiamento arbitrado / nos limites máximos pelo Banco do Brasil, era de um milhão de cruzeiros, e a prestação a que se refere o dispositivo era de 900 mil cruzeiros, o cafeicultor se obrigaria a assinar um contrato de financiamento de custeio de um milhão, e receberia apenas 100 mil cruzeiros (em tese, porque, na verdade, feitos os descontos de despesas contratuais e selagem, além dos juros, menos de metade da importância líquida era recebida). Era, enfim, o saldo líquido com que o lavrador deveria tratar sua lavoura, duramente atingida pelas geadas.

Dai o impasse já citado e que se traduzia no fato da lei pretender possibilitar ao cafeicultor, nessa situação, pagar o seu débito, e que porém, não atingia a lei seu espírito, por conter no seu bôjo, dispositivo que a anulava inteiramente.

É imperioso, pois, se trate a alteração proposta no projeto, a fim de que, a 31 de outubro de 1964, novo drama não se inicie para a cafeicultura, fonte de tantos recursos para o desenvolvimento do País, mas, a um tempo, alvo de tantas medidas restritivas de sua atuação benéfica, em favor do incremento da receita cambial, com todas as implicações que daí decorrem.

Aos dez dias do mês de outubro de 1962, o então diretor da Carteira de Crédito Industrial e Agrícola do Banco do Brasil, Sr. Leo de Almeida Neves, pronunciando-se sobre o projeto, atendendo à solicitação do Ministério da Fazenda, opinou pela aprovação do mesmo, com o acréscimo, no final do novo texto, das seguintes expressões

"entendido que, no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café, objeto do penhor consencional constituído em favor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A., se subrogarão os direitos pignoratícios da União Federal."



É a ressalva que julgamos justa incluir no texto da nova redação do art. 4º da Lei nº 3.643.

Acontece que fatos novos ocorreram, como já se afirmou, durante a vigência da Lei nº 3.879, que estabeleceu a nova composição das dívidas contraídas pelos cafeicultores, suspendendo-as até 31 de outubro de 1964, e que, em linhas gerais, são os seguintes:

1. AUMENTO DO CONFISCO CAMBIAL DE 19 PARA 22,5 DÓLARES POR SACA.

Os cafeicultores sempre lutaram para eliminar o confisco que pesa sobre a cafeicultura brasileira. Vários memoriais e apêlos foram encaminhados às autoridades competentes, sem que houvesse êxito. Entretanto, o mais estranhável e inadmissível é que o confisco ao invés de ser eliminado, foi majorado de 19 para 22,5 dólares por saca.

Como bem salientou o deputado HERBERT LEVY no seu substancial discurso publicado no Diário do Congresso do dia 4 de setembro do corrente ano:

" O confisco de 22,5 dólares por saca é arbitrariamente retirado do lavrador, o que representa cerca de 50 por cento do valor de uma saca de café. Além disso, os outros 25 dólares que representam o preço médio do café exportado, são vendidos à taxa de \$ 1.218,00 por dólar, ao invés da taxa de \$ 1.700,00, vigorante no mercado livre. Tudo somado, está sendo retirada do lavrador, arbitrariamente, sem qualquer justificativa, uma receita de mais de 60% do valor do café produzido.

A presente safra cafeeira não vai além de 7 milhões de sacas. Consta que existem 6 milhões de sacas remanescentes da safra passada, no interior; 3 milhões e 100 mil sacas despachadas para os portos, também da safra passada; e ainda 3 milhões de sacas nos portos, estoque habitual, que deve permanecer. Considerando a exportação de 19 milhões de sacas para os mercados tradicionais, 1 milhão e 300 mil para os mercados novos e 5 milhões e 700 para o consumo interno, resulta o total de 26 milhões de sacas, fora os estoques nos portos que deveriam continuar. Em consequência, pelo menos 9 mi-



lhões de sacas do IBC, dos estoques do Governo, terão / de ser colocadas para abastecer a exportação e o mercado interno.

Ora, o Governo apurará, continua o deputado / Herbert Levy, 350 bilhões de cruzeiros, ou mais, vendendo partes dos estoques.

No entanto impõe aos lavradores o confisco de 600 bilhões de cruzeiros ou mais, elevando o saldo do Fundo do Café a mais de um trilhão e 100 milhões de cruzeiros, uma vez que já havia um saldo de 200 bilhões / nesse Fundo.

Transforma assim, o confisco em imposto, para cobrá-lo arbitrariamente, só de uma classe de lavradores, a do café, a qual totaliza em todo o país 472 mil cidadãos, dentre os quais, 370.401 têm menos de 10 mil cafeeiros e apenas 11.401 têm mais de 50 mil cafeeiros.

Quanto ao número de dependentes, trabalhadores e seus familiares, vai tudo somado a milhões, que vivem dos cafeicultores."

2. EMPRÉSTIMO EM REGIME MORATÓRIO DA CAFEICULTURA EM 1963 ATINGIA APENAS A 7 BILHÕES DE CRUZEIROS, CONTRIBUI COM CÉRCA DE 600 BILHÕES DE CRUZEIROS, E ELEVA O SALDO DO FUNDO DO CAFÉ PARA MAIS DE UM TRILHÃO E CEM MILHÕES DE CRUZEIROS, ENQUANTO QUE, A RIZICULTURA NA MESMA DATA, APRESENTAVA UM DÉBITO DE CÉRCA DE 11 BILHÕES DE CRUZEIROS.

É evidente que um produto exclusivamente agrícola que contribui com um Fundo de 1 trilhão e cem milhões de cruzeiros, e carrega milhares de dólares de divisas para o País, deve merecer do Poder Público melhor amparo e maior consideração.

Por outro lado, além dos tributos normais a que está sujeito o café, onera-o profundamente o confisco cambial. Paralelamente, o débito contraído pela rizicultura é inadmissível.

Nesta altura é forçoso concordar com o ilustre deputado Cesar Prieto que apresentou o projeto nº 2.236-B/1960, objetivando, pura e simplesmente, o cancelamento dos débitos dos cafeicultores, contraídos através das leis que enfeixaram a Lei nº 3.879.



É forçoso admitir que se a cafeicultura contribuiu com 1 trilhão e cem milhões de cruzeiros, além dos tributos normais, apenas faria justiça, o Governo Federal, se cancelasse o referido débito, que não vai além de 7 bilhões de cruzeiros. Seria caso típico de cancelamento do débito e não apenas prorrogação, como pretende modestamente este Substitutivo.

3. OCORRÊNCIA DE NOVOS FENÔMENOS CLIMÁTICOS, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.872.

Ninguém ignora que durante os anos de 1961 a 1964, ocorreram novas geadas que, inclusive, destruíram grandes lavouras cafeeiras, como também contribuíram para a baixa produtividade das últimas safras.

O País inteiro tomou conhecimento das geadas. Porém, além das geadas, houve ainda grande estiagem que, da mesma forma, contribuiu para a baixa produtividade de toda a cafeicultura brasileira.

Note-se que a estiagem foi de tal ordem, que no Estado do Paraná ocorreu o flagelo do fogo, que destruiu vasta região agrícola. O Governo decretou estado de calamidade pública, e o mundo inteiro tomou conhecimento deste flagelo, a imprensa mundial deu ampla cobertura e vários países socorreram os flagelados do Paraná.

Se o Estado do Paraná, o maior produtor de café do Brasil, sofreu tanto, por si só, justificaria não apenas a prorrogação / da dívida dos cafeicultores, como também o seu próprio cancelamento.

Todos esses fenômenos ocorreram nos últimos três anos, impedindo de todas as formas o equilíbrio financeiro e econômico dos cafeicultores, como é evidente.

Pelos fatos apontados, públicos e notórios, não há como se negar este ato de justiça aos maiores carreadores de dívidas do Brasil, mormente quando as últimas safras registraram os menores índices de produtividade até então constatados, e mesmo porque, a safra futura não atingirá a cinquenta por cento da média das últimas / safras.

5. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL.

A aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural e previdên



cia social também contribuiu para a oneração da cafeicultura, é facto incontestável, embora apresentando seus aspectos positivos.

É mais um ônus que o cafeicultor, a duras penas, vem cumprindo règiamente.

Acontece que tudo isto se acumulou, com uma safra baixíssima e, com uma comercialização dificultosa, como é a do actual esquema cafeeiro.

Se a 30 de janeiro de 1961 houve motivo para estabelecer composição do débito, como a ocorrência de geadas, hoje, os motivos são muito maiores, pois, além das geadas, constatou-se ainda grandes sêcas, flagelo do fogo, aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural, aumento do confisco cambial, baixíssima produtividade da cafeicultura brasileira, impossibilitando desta forma à cafeicultura brasileira de resgatar seu débito, nos têrmos previstos pela legislação vigente.

6. INCREMENTO À PRODUÇÃO E AO PLANTIO DE NOVOS CAFEZAIS.

Hoje o problema da produção é bem diferente de ontem. O problema de ontem era a superprodução que preocupava sèriamente o País. Hoje nos preocupa a subprodução.

Seria suficiente dizer que, sendo o Brasil uma das nações que mais cresce no mundo, o consumo interno do café vem aumentando demasiadamente, enquanto que as safras caem vertiginosamente. Ora, enquanto o consumo do café aumenta, a produção cai. A actual safra atingirá, com otimismo, à 7 milhões de sacas.

A safra do próximo ano, subtraindo-se fenômenos que possam ocorrer reduzindo-a ainda mais, atingirá, na melhor das hipóteses, a 16 milhões de sacas em todo o Brasil.

Ora, com esta previsão o Brasil não terá condições para exportar a quota habitual, se a produção tiver que atender já à necessidade do consumo interno.

Esta é a opinião de quase todos os cafeicultores e consta dos anais da Comissão Parlamentar de Inquérito sôbre o Café, podendo ser constatado com facilidade.

Porém, além da opinião dos cafeicultores, poderemos citar opinião, das mais abalizadas desta Nação, sôbre cafeicultura, do Sr. WALTER LAZZARINI, que fêz o seguinte pronunciamento, publicada no DIÁRIO DE SÃO PAULO, de 28 de agosto de 1964:



" O Gerca indicou a erradicação de cêrca de 2 bilhões de cafeeiros deficitários.

O número de cafeeiros erradicados foi cêrca de 701 milhões de cafeeiros."

Finalizou dizendo que 76% dos erradicantes podem se habilitar a financiamentos para renovação de suas culturas cafeeiras, desde que sejam munidos de atestados de agrônomos, que comprovem a capacidade de renovação. Admitimos a erradicação de cafeeiros deficitários, porém, deve o Gerca incentivar o plantio, para que o Brasil não tenha que importar café para consumo interno, em futuro muito próximo.

Verdade é que o problema brasileiro no que tange à cafeicultura, é exclusivamente o aumento de produção, já que a erradicação acrescida de todos os fatores já referidos, concorrem para a baixíssima produtividade.

É imprescindível o apoio aos cafeicultores sob todos os títulos e aspectos. Por todos êstes argumentos convincentes, a conclusão certa seria, sem dúvida, o cancelamento puro e simplesmente do débito dos cafeicultores, nos termos do Projeto nº 2.236-B de 1960, de autoria do ilustre Deputado Cesar Prieto, alterado pelos Substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia. Não se poderá negar, entretanto, que o ilustre Deputado Cesar Prieto, na qualidade de fazendeiro de alto gabarito, compreendeu perfeitamente que os cafeicultores, através do confisco e dos tributos comuns, já haviam pago muitas vêzes o débito contraído, que o levou a concluir pelo cancelamento do débito dos cafeicultores.

Estas as razões que nos levam a opinar pela aprovação, em princípio, do projeto, sugerindo, no entanto, a adoção de um substitutivo, não só enfeixando a medida nêle proposta, como a sugestão contida no pronunciamento do ex-Diretor da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, setor sul, Sr. Léo de Almeida Neves, qual seja, de aditar, ao final da redação do art. 4º da Lei nº 3.643, na forma indicada pelo projeto, uma ressalva quanto à subrogação dos direitos pignoratícios da União no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café, e, ainda, o amparo à situação dos produtores que tiveram lavouras atingidas pela primeira vez a partir de 1960, bem como outra carência para os que, já beneficiados pela legislação específica vigente, necessitam de mais tempo para pagar as suas dívidas perante o Banco do Brasil, em virtude de terem tido suas lavouras sucessivamente atingidas pelas diversas /



ocorrências de geadas na região em que se situam, sob pena de se verem na dura contingência de se desfazerem de seus bens para, reduzidos à pobreza, depois de tantos anos de esforços sem conta, honrar os compromissos. Nada mais justo, levando-se em conta que a Nação, através da política cafeeira que tem adotado desde a famosa Instrução 70 (que criou o confisco cambial), fica com mais de metade do valor de uma saca de café; e que, se êsses dólares não lhe fôsem retirados, os cafeicultores não teriam tido necessidade de socorrer-se do amparo do Governo Federal; e ainda que, se o Governo precisa da atividade dos cafeicultores deve, em contrapartida, possibilitar-lhes, pelo menos, algum resultado, ao fim de tantos anos de trabalho.

Isto pôsto, Senhor Presidente, Senhores Membros da Comissão, somos de parecer que se aprove o projeto, englobando-o no seguinte Substitutivo que apresentamos em anexo.

Comissão de Economia, 17 de setembro de 1964.

Dep. OTÁVIO CESÁRIO - Relator

/emb.



- COMISSÃO DE ECONOMIA -

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.402/61, que "Altera a redação do art. 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959."

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 4º - Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficia - dos destinarão ao Banco do Brasil S/A, para venda e amortização dos débitos, na forma do estabelecido no art. 1º desta Lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para êsse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sôbre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S/A, o direito de conceder novos financiamentos, para custeio das mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, entendido que, no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café objeto do penhor convencional constituído em favor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, se subrogarão os direitos pignoratícios da União / Federal."

Art. 2º - Aos cafeicultores que não se utilizaram / dos benefícios das Leis nºs 2.095, de 16 de novembro de 1953, / 2.697, de 27 de dezembro de 1955, 3.393, de 27 de maio de 1958, / 3.643, de 14 de outubro de 1959, e, 3.879, de 30 de janeiro de 1961, ou que, tendo-se utilizado dêles, já liquidaram os compromissos daí decorrentes, mas tiveram suas plantações atingidas pelas



geadas ocorridas no período da vigência da Lei, é facultado valer-se do disposto na legislação citada neste artigo, bem como do estabelecido nos demais preceitos desta Lei, para promover a recuperação econômica da propriedade para a qual solicitar tais benefícios.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, o financiamento será liquidado em quatro prestações anuais, iguais e sucessivas, vencível a primeira no dia 31 de outubro do quarto ano seguinte ao da lavratura do respectivo contrato, vencendo-se as posteriores, em igual dia e mês dos anos subsequentes.

§ 2º - Nos demais casos, ficam prorrogados por 4 anos também os vencimentos dos financiamentos celebrados por força da legislação citada no "caput" deste artigo, especialmente os de que trata o art. 1º da Lei nº 3.879, de 30 de janeiro de 1961, aplicando-se o critério estabelecido no parágrafo anterior para a liquidação dos financiamentos especiais, que forem concedidos aos enquadrados nas hipóteses previstas neste parágrafo, para recuperação das lavouras anteriormente financiadas, com a mesma finalidade, e novamente atingidas pelas geadas.

§ 3º - Aplicam-se aos novos contratos as disposições / da legislação citada no "caput" deste artigo, dando-se preferência / ao critério mais favorável ao mutuário, quando mais de um possa ser invocado para solucionar as questões daí decorrentes.

§ 4º - Os benefícios desta Lei são extensivos, inclusive, aos cafeicultores beneficiados pela legislação citada, cujos contratos foram encaminhados à execução judicial por inadimplência nos pagamentos das prestações do débito contraído com o Banco do Brasil S/A ou Tesouro Nacional, ressalvados os casos de dolo comprovado.

Art. 3º - A partir da vigência desta Lei, aos cafeicultores que desejarem erradicar cafeeiros deficitários de suas propriedades, fica assegurado o direito de obter da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A (CREAI), um financiamento especial destinado a ocorrer às despesas com a preparação da área recuperada, bem como a custear nova atividade agrícola ou pastoril, previamente aprovada pela referida Carteira, de acordo com as peculiaridades da propriedade e da região.

./



§ único - Nas áreas de onde forem erradicados cafeeiros, por aplicação do disposto nesta Lei, não poderão ser efetuadas / novas plantações de café, salvo se o Instituto Brasileiro do Café, depois de estudos procedidos pelos órgãos oficiais competentes, a pedido dos interessados, opinar pela possibilidade do plantio, obedecidas as prescrições técnicas que venha a estabelecer. Em qualquer hipótese, porém, não poderão ser plantados novos cafeeiros nas áreas beneficiadas com o disposto nesta Lei, nos dois anos seguintes à erradicação, na área erradicada, ressalvada a hipótese da recomendação expressa de Agrônomos do I.B.C. .

Art. 4º - A título de indenização, receberão, os que se utilizarem do disposto no artigo anterior, R\$ 100,00 (cem cruzeiros) / por pé de café, deficitário, comprovadamente erradicado, reajustando-se a indenização atual de R\$ 15,00 (quinze cruzeiros) para R\$ 100,00.

§ 1º - As importâncias a que os beneficiados tiverem direito, pela erradicação de cafeeiros, serão pagas pelo Banco do Brasil, através de sua Carteira de Crédito Agrícola, numa só prestação, após a comprovação da erradicação.

§ 2º - Aos cafeicultores em débito com o Banco do Brasil S/A, a qualquer título vinculado à exploração da atividade agropecuária na propriedade objeto dos trabalhos de erradicação de cafeeiros, o pagamento de que trata este artigo, será efetuado creditando-se-lhes as importâncias a que tiverem direito nas respectivas contas.

Art. 5º - O financiamento e a indenização de que tratam os artigos 3º e 4º desta Lei, só serão concedidos mediante compromisso expresso dos beneficiados por esta Lei, de iniciarem, nas áreas recuperadas, a nova atividade agrícola ou pastoril escolhida, dentre as aprovadas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S/A, no prazo por esta determinado e que deverá constar do contrato respectivo.

Art. 6º - No caso do § 2º do art. 4º, se, devido à erradicação de cafeeiros cujas safras estavam apenadas à CREA, o remanescente das garantias anteriormente constituídas não forem suficientes para assegurar o saldo devedor, porventura subsistente, respondem, subsidiária e pignoratícia, as safras obtidas das novas atividades adotadas nas áreas recuperadas.



§ único - Sendo ainda insuficientes essas garantias, é facultado ao interessado oferecer outras complementares, que bastem, a critério da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, mediante prévia avaliação, para cobrir os riscos em excesso, inerentes à operação, podendo, inclusive, estar situadas em outro imóvel rural que o mutuário possua a justo título.

Art. 7º - Aplica-se o disposto nos arts. 3º a 6º desta Lei também aos cafeicultores que, em convênio ou não com o Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura, tenham erradicado cafeeiros deficitários em suas propriedades.

§ único - No caso de a erradicação ter sido feita mediante convênio com o Gerca, com outro órgão oficial, ou com o próprio Banco do Brasil, na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, a indenização de que trata o art. 4º desta Lei, será paga pela diferença entre o valor constante do art. 4º referido e o que o interessado tenha recebido a idêntico título.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 3º a 7º desta Lei, correrão à conta do Fundo de Reserva / de Defesa do Café, não acarretando as despesas coibidas pelo Ato Institucional vigente.

Art. 9º - Os financiamentos de que trata o art. 3º, vencerão juros de 6% ao ano, não capitalizáveis, e sua liquidação se processará em três prestações anuais, iguais e sucessivas, vencível a primeira no ano imediatamente posterior àquêle em que terminar o pagamento da indenização prevista no art. 4º e parágrafos.

Art. 10 - Fica a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S/A autorizada a conceder, fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários, o desconto de títulos provenientes dos financiamentos de que trata esta Lei, e até o prazo de um ano, prorrogável.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1964.

Dep. OTÁVIO CESÁRIO - Relator

As Comissões de Constituição e Justiça
de Economia e de Finanças, em 19.11.64



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Felício Alves

PROJETO Nº 3.402/61

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 2º:

"§ 1º - Fica prorrogado por um ano, a partir de 31 de outubro de 1964, o vencimento da primeira prestação do débito a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.879, de 30 de janeiro de 1961".

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1964

[Assinatura]
Felício Alves



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Aprovado. Em 17. 11. 64.
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Na forma regimental, requeremos a V. Exa. urgência para o Projeto de Lei nº. 3 402/61, que altera o artigo 4º da Lei 3 643/59 (Pagamento de débitos de cafeicultores).

Brasília, 18 de novembro de 1964.

[Assinatura]

[Assinatura]

Encerrada a discussão, com emenda
vota os Com. Em 19.11.64.



F. P. 1964

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.402-A — 1961

Alterá o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, com substitutivo, das Comissões de Economia e de Finanças.

(Projeto nº 3.402, de 1961, a que se referem os pareceres).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Congresso Nacional decreta:

PARECER DO RELATOR

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

I — Relatório

"Art. 4º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A., para venda e amortização dos débitos na forma do estatuído no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S. A. o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas".

1. O Senado envia à Câmara, para revisão, nos termos do artigo 68 da Constituição Federal, o projeto número 3.402, apresentado àquela Casa do Congresso pelo nobre Senador Nelson Maculan em 28.3.1960.

2. A proposição visa a modificar a redação do art. 4º da Lei nº 3.643, de 14.10.59, suprimindo-lhe a cláusula final:

"destinando-se, sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Geral, em 30 de agosto de 1961.

3. A supressão tem como consequência ficarem exonerados dos descontos para pagamentos de débitos à União os cafeicultores, quando recorrerem a novos financiamentos do Banco do Brasil, mediante penhor convencional de suas safras. A União, por lei, goza de penhor legal ou suprimimentos já feitos ..queels produtores.

URGÊNCIA

Alega-se que o desconto de prestações dos débitos dificulta novos financiamentos.

II — Parecer

4. Do ponto de vista constitucional, nada obsta à aprovação do projeto nº 3.402-61, que está vasado em termos de boa técnica legislativa. Do ponto de vista de política legislativa, pessoalmente, acho que o projeto prejudica a União e desmoraliza o crédito, porque vicia o devedor a não pagar dívida contraída para tirá-lo de dificuldades. Mas isso envolve o problema do mérito, que toca à competência das doudas Comissões de Finanças e de Economia.

5. Em resumo: sou de parecer que a Comissão de Justiça declare a constitucionalidade do projeto e sua conformidade com as regras de técnica legislativa, ressaltando o pronunciamento das Comissões competentes quanto ao mérito.

Brasília, em 24 de novembro de 1963
— *Aliomar Baleeiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 3 de dezembro de 1963, opinou, contra o voto do senhor Arruda Câmara, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.402-61, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Aliomar Baleeiro — Relator, Arruda Câmara, Lauro Leitão, Rogê Ferreira, Lenoir Vargas, Ovídio de Abreu, Nicolau Tuma, Pedro Marão, Wilson Roriz, Celestino Filho, Dnar Mendes, Chagas Rodrigues, Roland Corbisier e Alceu de Carvalho.

Brasília, em 3 de dezembro de 1963.
— *Tarso Dutra*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

Na qualidade de Relator do Projeto nº 3.402, de autoria do eminente Senador Nelson Maculan, face a extemporaneidade da discussão, hoje da solução pretendida em 1961, data da apresentação do referido projeto, resta-nos apenas apresentar um substitutivo ao projeto, que resultará em grande proveito e benefício ao cafeicultor. O substitutivo alterará a re-

dação do art. 4º da Lei número 3.643, de 14 de outubro de 1959, e art. 1º da Lei nº 3.897, de 30 de janeiro de 1961, e dá outras providências. Além do disposto no art. 4º da Lei nº 3.643, concede ainda a prorrogação dos débitos contraídos pelos cafeicultores cujas lavouras foram atingidas pelas geadas, que está disciplinado pela Lei 3.897 de 30 de janeiro de 1961.

O projeto foi apresentado em 1960 no Senado, e já que os benefícios estipulados pela Lei nº 3.643 foram enfeixados nos outorgados pela Lei número 3.879, de 30 de janeiro de 1961, que estabeleceu nova composição da dívida, suspendendo-se, até 31 de outubro de 1964, a exigibilidade das prestações restantes às dívidas dos cafeicultores beneficiados pelo diploma anterior (Lei nº 3.643), não se deu maior pressa à proposição.

Sucedo, no entanto, que o tempo corre célere e já se aproxima o vencimento do prazo de carência, devendo reiniciar-se, a 31 de outubro próximo, o pagamento ao Banco do Brasil.

Nessa oportunidade, se não se adotar a alteração proposta pelo projeto, voltará a surgir o impasse já referido e que deu causa à apresentação da proposição em aprêço. E' que o artigo 4º da Lei nº 3.643 contém, no final do texto a seguinte expressão, que o projeto suprime:

"... destinando-se sempre, no competente orçamento importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º".

Por força dessa redação, das importâncias dos financiamentos especiais de custeio concedidos pelo Banco do Brasil para a manutenção da lavoura, é obrigatório deduzir-se a importância necessária ao resgate, da prestação devida por força do facultado no art. 1º. Isto significa que, na prática, se o financiamento arbitrado nos limites máximos pelo Banco do Brasil, era de um milhão de cruzeiros, e a prestação a que se refere o dispositivo era de 900 mil cruzeiros, o cafeicultor se obrigaria a assinar um contrato de financiamento de custeio de um milhão, e receberia apenas 100 mil cruzeiros (em tese, porque, na verdade feitos os descontos de despesas contratuais e selagem, além dos juros, menos de metade da importância líquida era recebida). Era, enfim, o saldo líquido com que o lavrador deveria tratar sua lavoura duramente atingida pelas geadas.

Dai o impasse já citado e que se traduzia no fato da lei pretender possibilitar ao cafeicultor, nessa situação, pagar o seu débito, e que porém não atingia a lei seu espirito, por conter no seu bôjo dispositivo que a anulava inteiramente.

E' imperioso, pois, se trate a alteração proposta no projeto, a fim de que, a 31 de outubro de 1964, não drama não se inicie para a cafeicultura, fonte de tantos recursos para o desenvolvimento do País, mas, a um tempo, alvo de tantas medidas restritivas de sua atuação benéfica, em favor do incremento da receita cambial, com tôdas as implicações que daí decorrem.

Aos dez dias do mês de outubro de 1962, o então diretor da Carteira de Crédito Industrial e Agrícola do Banco do Brasil Sr. Leo de Almeida Neves, pronunciando-se sobre o projeto, atendendo à solicitação do Ministério da Fazenda, opinou pela aprovação do mesmo, com o acréscimo, no final do novo texto, das seguintes expressões:

"entendido que, no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café, objeto do penhor consencional constituído em favor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil Sociedade Anônima; se subrogarão os direitos pignoratícios da União Federal".

É a ressalva que julgamos justo incluir no texto da nova redação do art. 4º da Lei nº 3.643.

Acontece que fatos novos ocorreram como já se afirmou, durante a vigência da Lei nº 3.879, que estabeleceu a nova composição das dívidas contraídas pelos cafeicultores, suspendendo-as até 31 de outubro de 1964, e que, em linhas gerais, são as seguintes:

1. *Aumento do confisco cambial de 19 para 22,5 dólares por saca.*

Os cafeicultores sempre lutaram para eliminar o confisco que pesa sobre a cafeicultura brasileira. Vários memoriais e apelos foram encaminhados às autoridades competentes, sem que houvesse êxito. Entretanto, o mais estranhável e inadmissível é que o confisco, ao invés de ser eliminado, foi majorado de 19 para 22,5 dólares por saca.

Como bem salientou o deputado Herbert Levy no seu substancioso discurso publicado no Diário do Congresso do dia 4 de setembro do corrente ano:

"O confisco de 22,5 dólares por saca é arbitrariamente retirado do lavrador, o que representa cerca de 50 por cento do valor de uma saca de café. Além disso, os outros 25 dólares que representam o preço médio do café exportado são vendidos à taxa de Cr\$ 1.218,00 por dólar, ao invés da taxa de Cr\$ 1.700,00 vigente no mercado livre. Tudo somado, está sendo retirada do lavrador, arbitrariamente, sem qualquer justificativa, uma receita de mais de 60 por cento do valor do café produzido.

A presente safra cafeeira não vai além de 7 milhões de sacas. Consta que existem 6 milhões de sacas remanescentes da safra passada, no interior; 3 milhões e 100 mil sacas despachadas para os portos, também da safra passada; e ainda 3 milhões de sacas nos portos, estoque habitual, que deve permanecer. Considerando a exportação de 19 milhões de sacas para os mercados tradicionais, 1 milhão e 300 mil para os mercados novos e 5 milhões e 700 para o consumo interno, resulta o total de 26 milhões de sacas, fora os estoques nos portos que deveriam continuar. Em consequência, pelo menos 9 milhões de sacas do IBC, dos estoques do Governo, terão de ser colocadas para abastecer a exportação e o mercado interno.

Ora, o Governo apurará, continua o deputado Herbert Levy, 350 bilhões de cruzeiros, ou mais, vendendo partes dos estoques.

No entanto impõe aos lavradores o confisco de 600 bilhões de cruzeiros, ou mais, elevando o saldo do Fundo do Café a mais de um trilhão e 100 milhões de cruzeiros, uma vez que já havia um saldo de 200 bilhões nesse Fundo.

Transforma, assim, o confisco em imposto, para cobrá-lo, arbitrariamente, só de uma classe de lavradores, a do café, a qual totaliza em todo o país 472 mil cidadãos, dentre os quais

370.401 têm menos de 10 mil cafeeiros e apenas 11.401 têm mais de 50 mil cafeeiros.

Quanto ao número de dependentes, trabalhadores e seus familiares, vai tudo somado a milhões, que vivem dos cafeicultores."

2. *Empréstimo em regime moratório da cafeicultura em 1963 atingia apenas a 7 bilhões de cruzeiros, contribui com cerca de 600 bilhões de cruzeiros, e eleva o saldo do Fundo do Café para mais de um trilhão e cem milhões de cruzeiros, enquanto que a rizicultura, na mesma data, apresentava um débito de cerca de 11 bilhões de cruzeiros.*

E' evidente que um produto exclusivamente agrícola que contribui com um Fundo de 1 trilhão e cem milhões de cruzeiros e carrega milhares de dólares de divisas para o País deve merecer do Poder Público melhor amparo e maior consideração.

Por outro lado, além dos tributos normais a que esta sujeito o café, onera-o profundamente o confisco cambial. Paralelamente, o débito contraído pela rizicultura é inadmissível.

Nesta altura é forçoso concordar com o ilustre deputado Cesar Prieto, que apresentou o projeto número 2.236-B-1960, objetivando, pura e simplesmente, o cancelamento dos débitos dos cafeicultores, contraídos através das leis que enfeixaram a Lei nº 3.879.

E' forçoso admitir que se a cafeicultura contribuiu com 1 trilhão e cem milhões de cruzeiros, além dos tributos normais, apenas faria justiça, o Governo Federal se cancelasse o referido débito, que não vai além de 7 bilhões de cruzeiros. Seria caso típico de cancelamento do débito e não apenas prorrogação, como pretende modestamente este Substitutivo.

3. *Ocorrência de novos fenômenos climáticos na vigência da Lei número 3.782.*

Ninguém ignora que durante os anos de 1961 a 1964 ocorreram novas geadas que, inclusive, destruíram grandes lavouras cafeeiras, como também contribuíram para a baixa produtividade das últimas safras.

O País inteiro tomou conhecimento das geadas. Porém, além das geadas, houve ainda grande estiagem que, da mesma forma, contribuiu para a bai-

xa produtividade de toda a cafeicultura brasileira.

Note-se que a estiagem foi de tal ordem, que no Estado do Paraná ocorreu o flagelo do fogo, que destruiu vasta região agrícola. O Governo decretou estado de calamidade pública, e o mundo inteiro tomou conhecimento deste flagelo, a imprensa mundial deu ampla cobertura e vários países sofreram os flagelados do Paraná.

Se o Estado do Paraná, o maior produtor de café do Brasil, sofreu tanto, por si só, justificaria não apenas a prorrogação da dívida dos cafeicultores, como também o seu próprio cancelamento.

Todos estes fenômenos ocorreram nos últimos três anos, impedindo de todas as formas o equilíbrio financeiro e econômico dos cafeicultores, como é evidente.

Pelos fatos apontados, públicos e notórios, não há como se negar este ato de justiça aos maiores carregadores de dívidas do Brasil, mormente quando às últimas safras registraram os menores índices de produtividade até então constatados, e mesmo porque, a safra futura não atingirá a cinquenta por cento da média das últimas safras.

5. *Alicação do Estatuto do Trabalhador Rural*

5. *Aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural e previdência social, também contribuiu para a oneração da cafeicultura - fato incontestável, embora apresentando seus aspectos positivos.*

E' mais um ônus que o cafeicultor, a duras penas, vem cumprindo regularmente.

Acontece que tudo isto se acumulou, com uma safra baixíssima e, com uma comercialização dificultosa, como é a do atual esquema cafeeiro.

Se a 30 de janeiro de 1961 houve motivo para estabelecer composição do débito como a ocorrência de geadas, hoje, os motivos são muito maiores, pois, além das geadas, constatou-se ainda grandes secas, flagelo do fogo, aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural, aumento do confisco cambial, baixíssima produtividade da cafeicultura brasileira, impossibilitando desta forma à cafeicultura brasileira de resgatar seu débito, nos termos previstos pela legislação vigente.

6. *Incremento à Produção e ao Plantio de novos Cafezais*

Hoje o problema da produção é bem diferente de ontem. O problema de ontem era a superprodução que preocupava seriamente o País. Hoje nos preocupa a subprodução.

Será suficiente dizer que sendo o Brasil uma das nações que mais cresce no mundo, o consumo interno do café vem aumentando demasiadamente, enquanto que as safras caem vertiginosamente. Ora, enquanto o consumo do café aumenta, a produção cai. A atual safra atingirá, com otimismo, a 7 milhões de sacas.

A safra do próximo ano, subtraindo-se fenômenos que possam ocorrer reduzindo-a ainda mais, atingirá, na melhor das hipóteses, a 16 milhões de sacas em todo o Brasil.

Ora, com esta previsão o Brasil não terá condições para exportar a quota habitual, se a produção tiver que atender já à necessidade do consumo interno.

Esta é a opinião de quase todos os cafeicultores e consta dos anais da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Café podendo ser constatado com facilidade.

Porém, além da opinião dos cafeicultores, poderemos citar opinião das mais abalizadas desta Nação, sobre cafeicultura, do Sr. Walter Lazzarini, que fez o seguinte pronunciamento publicado no Diário de São Paulo, de 28 de agosto de 1964:

“O Gerca indicou a erradicação de cerca de 2 bilhões de cafeeiros deficitários.

O número de cafeeiros erradicados foi cerca de 701 milhões de cafeeiros”.

Finalizou dizendo que 76% dos erradicados podem se habilitar a financiar-se para renovação de suas culturas cafeeiras, desde que sejam munidos de atestados de agrônomo, que comprovem a capacidade de renovação. Admitimos a erradicação de cafeeiros deficitários, porém deve o Gerca incentivar o plantio, para que o Brasil não tenha que importar café para consumo interno, em futuro muito próximo.

Verdade é que o problema brasileiro no que tange à cafeicultura, é exclusivamente o aumento de produção, já que a erradicação acrescida de todos os fatores já referidos, concorrem para a baixíssima produtividade.

É imprescindível o apoio aos cafeicultores sob todos os títulos e aspectos. Por todos estes argumentos convincentes, a conclusão certa seria, sem dúvida, o cancelamento puro e simplesmente do débito dos cafeicultores, nos termos do Projeto número 2.236-B de 1960 de autoria do ilustre Deputado Cesar Prieto, alterado pelos Substitutos das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia. Não se poderá negar, entretanto, que o ilustre Deputado Cesar Prieto, na qualidade de fazendeiro de alto gabarito, compreendeu perfeitamente que os cafeicultores, através do confisco e dos tributos comuns, já haviam pago muitas vezes o débito contraído, que o levou a concluir pelo cancelamento do débito dos cafeicultores.

Estas as razões que nos levam a opinar pela aprovação, em princípio, do projeto, sugerindo, no entanto, a adoção de um Substitutivo não só enfeixando a medida nele proposta como a sugestão contida no pronunciamento do ex-Diretor da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, setor sul, Sr. Léo de Almeida Neves qual seja, de aditar ao final da redação do art. 4º da Lei nº 3.643, na forma indicada pelo projeto, uma ressalva quanto à subrogação dos direitos pignoratícios da União no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café, e ainda, o amparo à situação dos produtores que tiveram lavouras atingidas pela primeira vez a partir de 1960, bem como outra carência para os que já beneficiados pela legislação específica vigente, necessitam de mais tempo para pagar as suas dívidas perante o Banco do Brasil, em virtude de terem tido suas lavouras sucessivamente atingidas pelas diversas ocorrências de geadas na região em que se situam sob pena de se verem na dura contingência de se desfazerem de seus bens para, reduzidos à pobreza depois de tanto anos de esforços sem conta, honrar os compromissos. Nada mais justo, levando-se em conta que a Nação através da política cafeeira que tem desde a famosa Instrução 70 (que criou o confisco cambial), fica com mais de metade do valor de uma saca de café; e que, se estes dólares não lhe fossem retirados, os cafeicultores não teriam tido necessidade de socorrer-se do amparo do Governo Federal; e ainda que, se o Governo precisa da atividade dos cafeicultores deve, em contrapartida, possibilitar-

lhes, pelo menos, algum resultado, ao fim de tantos anos de trabalho.

Isto posto, Senhor Presidente, Senhores Membros da Comissão, somos de parecer que se aprove o projeto, encaminhando-o no seguinte Substitutivo que apresentamos em anexo.

Comissão de Economia, 17 de setembro de 1964. — Dep. Otávio Cesário, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.402-61. "QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 3.643, DE 14 DE OUTUBRO DE 1959".

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A. para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuído no art. 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil Sociedade Anônima, o direito de conceder novos financiamentos, para custeio das mesmas lavouras, e outros previsto no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das ajudas colhidas, entendido com a venda do café objeto do penhor convencional, constituído em favor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, se sub-rogarão os direitos pignoratícios da União Federal".

Art. 2º Aos cafeicultores que não se utilizaram dos benefícios das Leis nºs 2.095, de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955, 3.393, de 27 de maio de 1958, 3.643, de 14 de outubro de 1959, e 3.879, de 30 de janeiro de 1961, ou que, tendo-se utilizado dê.e. já liquidaram os compromissos daí decorrentes, mas tiveram suas plantações atingidas pelas geadas ocorridas no período da vigência da lei, é facultado valer-se do di posto na legislação citada neste artigo, bem como do estabelecido nos demais preceitos desta lei, para pro-

mover a recuperação econômica da propriedade para a qual solicitar tais benefícios.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o financiamento será liquidado em quatro prestações anuais, iguais e sucessivas vencíveis a primeira no dia 31 de outubro do quarto ano seguinte ao da lavratura do respectivo contrato, vencendo-se as posteriores, em igual dia e mês dos anos subsequentes.

§ 2º Nos demais casos, ficam prorrogados por 4 anos também os vencimentos dos financiamentos celebrados por força da legislação citada no "caput" deste artigo, especialmente o de que trata o art. 1º da Lei número 3.879 de 30 de janeiro de 1961, aplicando-se o critério estabelecido no parágrafo anterior para a liquidação dos financiamentos especiais, que forem concedidos aos enquadrados nas hipóteses previstas neste parágrafo, para recuperação das lavouras anteriormente financiadas, com a mesma finalidade e novamente atingidas pelas geadas.

§ 3º Aplicam-se aos novos contratos as disposições da legislação citada no "caput" deste artigo, dando-se preferência ao critério mais favorável ao mutuário, quando mais de um possa ser invocado para solucionar as questões daí decorrentes.

§ 4º Os benefícios desta Lei são extensivos, inclusive, aos cafeicultores beneficiados pela legislação citada, cujos contratos foram encaminhados a execução judicial por inadimplência nos pagamentos das prestações do débito contratado com o Banco do Brasil S. A. ou Instituto Nacional, ressalvados os casos de dolo comprovado.

Art. 3º A partir da vigência desta lei, aos cafeicultores que desejarem erradicar cafeeiros deficitários de suas propriedades, fica assegurado o direito de obter da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. (CREAI), um financiamento especial destinado a ocorrer às despesas com a preparação da área recuperada bem como a custear nova atividade agrícola ou pastoril, previamente aprovada pela referida Carteira, de acordo com as peculiaridades da propriedade e da região.

Parágrafo único. Nas áreas de onde forem erradicados cafeeiros, por aplicação do disposto nesta Lei não poderão ser efetuadas novas plantações de café, salvo se o Instituto Bra-

Lote: 40
Caixa: 140
PL Nº 3402/1961
49

sileiro do Café, depois de estudos procedidos pelos órgãos oficiais competentes, a pedido dos interessados, opinar pela possibilidade do plantio obedecendo as prescrições técnicas que venha a estabelecer. Em qualquer hipótese, porém, não poderão ser plantados novos cafeeiros nas áreas beneficiadas com o disposto nesta lei, nos dois anos seguintes à erradicação na área erradicada, ressalvada a hipótese da recomendação expressa de Agrônomos no I. B. C.

Art. 4º A título de indenização, receberão, os que se utilizarem do disposto no artigo anterior, Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por pé de café deficitário, comprovadamente erradicado, reajustando-se a indenização atual de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) para Cr\$ 100,00.

§ 1º As importâncias a que os beneficiados tiverem direito, pela erradicação de cafeeiros, serão pagas pelo Banco do Brasil, através de sua Carteira de Crédito Agrícola, numa só prestação após a comprovação da erradicação.

§ 2º Aos cafeicultores em débito com o Banco do Brasil S. A., a qualquer título vinculado à exploração da atividade agropecuária na propriedade objeto dos trabalhos de erradicação de cafeeiros, o pagamento de que trata este artigo, será efetuado creditando-se-lhes as importâncias a que tiverem direito nas respectivas contas.

Art. 5º O financiamento e a indenização de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei, só serão concedidos mediante compromisso expresso dos beneficiados por esta lei de iniciarem, nas áreas recuperadas, a nova atividade agrícola ou pastoril escolhida, dentre as aprovadas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., no prazo por esta determinado e que deverá constar do contrato respectivo.

Art. 6º No caso do § 2º do art. 4º, se, devido a erradicação de cafeeiros cujas safras estavam apenhadas à CREAL, o remanescente das garantias anteriormente constituídas não forem suficientes para assegurar o saldo devedor porventura subsistente, responderão, subsidiária e pignoriaticamente as safras obtidas das novas atividades adotadas nas áreas recuperadas.

Parágrafo único. Sendo ainda insuficientes essas garantias é facultado ao interessado oferecer outras comple-

mentares, que bastem, a critério da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil mediante prévia avaliação, para cobrir os riscos em excesso, inerentes à operação, podendo, inclusive, estar situadas em outro imóvel rural que o mutuário possua a justo título.

Art. 7º Aplica-se o disposto nos artigos 3º a 6º desta Lei também aos cafeicultores que, em convênio ou não com o Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura, tenham erradicado cafeeiros deficitários em suas propriedades.

Parágrafo único. No caso de a erradicação ter sido feita mediante convênio com o Gerca, com outro órgão oficial ou com o próprio Banco do Brasil, na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, a indenização de que trata o art. 4º desta Lei, será paga pela diferença entre o valor constante do artigo 4º referido e o que o interessado tenha recebido a idêntico título.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 3º a 7º desta lei correrão à conta do Fundo de Reserva de Defesa do Café, não acarretando as despesas cobradas pelo Ato Institucional vigente.

Art. 9º Os financiamentos de que trata o art. 3º, vencerão juros de 6% ao ano, não capitalizáveis, e sua liquidação se processará em três prestações anuais iguais e sucessivas, vencível a primeira no ano imediatamente posterior aquele em que terminar o pagamento da indenização prevista no art. 4º e parágrafos.

Art. 10. Fica a Carteira de Resconto do Banco do Brasil S. A. autorizada a conceder, fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários, o resconto de títulos provenientes dos financiamentos de que trata esta lei, e até o prazo de um ano prorrogável.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1964. — Dep. Otávio Cesário, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 30ª reunião ordinária, realizada em 17 de setembro de 1964, pela sua Turma "B" presentes os Senhores Deputados Unirio Machado — Presidente — Expedito Rodrigues — Sussumu

Hirata — Osny Regis — Paulo Macarini — Stélio Maroja — Otávio Cesário — Osmar Grafulha — José Carlos Guerra e Dias Macedo, apreciando o parecer do Relator, Deputado Otávio Cesário, ao Projeto número 3.402-61 — que "altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores)", resolveu, por unanimidade, aprovar o parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Comissão de Economia, 17 de setembro de 1964. — *Unirio Machado* — Presidente. — *Otávio Cesário* — Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto nº 3.402-61 — de autoria do Senador Nelson Maculan objetiva a atender justo anseio da cafeicultura nacional em virtude de permitir que nos orçamentos de custeio de lavouras cafeeiras se não inclua a prestação relativa aos débitos originários dos financiamentos de café geado, com sérios prejuízos para o atendimento das necessidades financeiras dos lavradores eis que o Banco do Brasil já estabelece limites máximos para concessão de seus financiamentos, ou seja apenas 60% do valor das colheitas não se considerando produções superiores a 30 sacos de café em côco por cada mil cafeeiros. Como é de ver oportuno e justo o projeto tanto mais se considerarmos a faculdade do penhor legal outorgado à União. O projeto mereceu aprovação do Senado Federal já havendo tramitado, na Casa, com pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Economia. Esta última acolheu, por unanimidade, brilhante parecer do nobre relator, Deputado Otávio Cesário que ressaltou com objetividade a dramática situação dos cafeicultores brasileiros, concluindo por Substitutivo ao Projeto.

Em que pese a eloquência dos dados apresentados e das considerações do Relator da Comissão de Economia fazendo no mesmo a exposição de páginas 3 a 7, não vemos como acolher o substitutivo em sua íntegra pelas razões que passaremos a expor. Con-

tudo, pensamos reunir em um substitutivo o fundamento do substitutivo da Comissão de Economia, que visa solucionar prementes dificuldades da lavoura cafeeira, ante o próximo vencimento, em 30.10.64, dos débitos decorrentes dos financiamentos concedidos através de disposições legais para recuperação de cafezais atingidos pelas geadas, abstraindo-nos, outrossim, das medidas cuja complexa tecnicidade impõem a participação dos órgãos responsáveis pela política brasileira do café. Assim, deve o Congresso Nacional ter presente que, por força do Estabelecido na Lei número 1.779, de 22.12.52, compete ao Instituto Brasileiro do Café a orientação e organização da política cafeeira, cometendo-se-lhe, no artigo 2º da aludida Lei inúmeras funções técnicas enquanto que o Banco do Brasil S.A., sente pautado, pela sua própria estrutura, como a entidade executora, no setor financeiro, das decisões técnicas do I.B.C.

Acresce que o Decreto nº 79 de 26 de outubro de 1961 conferiu ao então criado *Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura* a finalidade de coordenar, dinamizar e executar as medidas específicas estabelecidas nos dispositivos legais mencionados no tópico anterior.

Firmado que foi, em 30.5.62, convênio entre o Banco do Brasil S.A. e o Instituto Brasileiro do Café, acreditamos da maior importância para a salvaguarda dos interesses da cafeicultura se proceda com prudência no tocante à orientação técnica que deve estar centralizada em órgão específico mesmo porque aquele contrato prevê a aplicação de vultosos recursos, da ordem inicial de Cr\$ 26.000.000.000 00 (vinte e seis bilhões de cruzeiros), sob rigorosos critérios elaborados, inclusive, com flexibilidade técnica e administrativa, de forma a ajustar-se às circunstâncias do momento com vistas à política cafeeira estabelecida pelo Governo Federal, sempre sujeita a fatores imprevisíveis. Seria de se examinar, sem os atropelos conseqüentes da necessidade de rápida solução para os débitos a vencerem-se em prazo exigido — 31.10.64, legislação capaz de encontrar, com profundidade e acerto, mediante audiência do GERCA, a fórmula ideal para a definitiva liberação do pesado ônus que recai sô-

Lote: 40
Caixa: 140
PL Nº 3402/1961
50

bre os cafeicultores atingidos por geadas mas que, nem por isso têm de xado de contribuir, nos anos de produção, com o chamado confisco cambial.

II — Parecer

Cuidamos, com a recomposição pura e simples dos débitos, estarmos ensejando condições para o encontro da solução almejada.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de outubro de 1964.
— *Fernando Gama* — Relator.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A. para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuido no art. 1º desta Lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S. A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, entendido que, no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café objeto do penhor convencional constituído em favor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, se subrogarão os direitos pignoratícios da União Federal.”

“Parágrafo único. O penhor legal instituído em favor da União não atingirá as colheitas processadas durante os anos civis de 1964 e 1965”.

“Art. 2º A forma de pagamento estabelecida no art. 4º da Lei nº 3.879 de 30-1-61 prevalecerá a partir de 31 de outubro de 1966, quando será apurado o débito a ser pago em oito prestações anuais e sucessivas vencível a primeira em 31 de outubro de 1966 e as demais no mesmo dia e mês de anos subsequentes.”

“Parágrafo único. A recomposição estabelecida nesta Lei será formalizada independente de qualquer convenção mediante comunicação que o Banco do Brasil S. A. dará aos Cartões competentes para a respectiva averbação na qual será citada a presente Lei.”

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de outubro de 1964.
— *Cesar Prieto* — Presidente. — *Fernando Gama*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente e presentes os Senhores Fernando Gama, Aécio Cunha, Italo Fitipaldi, Arió Theodoro, Waldemar Guimarães, Flaviano Ribeiro, Franco Montoro, José Freire, Athé Coury, Ary Alcântara, Peracchi Barcellos, Mário Covas, Ezequias Costa, Oswaldo Lima Filho, Gayoso e Almendra, Ozanam Coelho, Wilson Calmon e Wilson Chedid, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator Deputado Fernando Gama, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 3.402-61, que “altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, (pagamento de débitos de cafeicultores)”, adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de outubro de 1964.
— *Cesar Prieto*, Presidente. — *Fernando Gama*, Relator.



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

*Ofício n: 224/61 - Comissar de Constituições e Justiça
Audiência do Ministério da Fazenda sobre
o projeto de lei n: 3.402/61, do Senado, pelo
ofício n: 2087, de 7-12-61*

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Pelo Aviso n: GB-223, de 19-11-62*, em 19.....

O Presidente da Comissão de *do Mini: da Fazenda vieram as*

Ao Sr. *informações*, em 19.....

O Presidente da Comissão de *à Comissão, em 29-11-62*

Ao Sr. *à Comissão de Comissões para os devidos fins*, em 19.....

O Presidente da Comissão de *em 29-8-1966*

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de

Ofício n: 2087-61
PROJETO N.º 3402 DE 1961

SINOPSE

Projeto N.º.....de.....de.....de 19.....

Ementa:.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em.....de.....de 19.....

Sancionado em.....de.....de 19.....

Promulgado em.....de.....de 19.....

Vetado em.....de.....de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de.....de.....de 19.....

Lote: 40
PL N.º 3402/1961
Caixa: 140
53

Auto n.º GB-223
MA-11-62

C Ó P I A

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO DO BRASIL S.A.

CARTEIRA DE CRÉDITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

Ref.: RUSUL 62/104

Rio de Janeiro, 10 outubro 1962

Senhor Chefe do Gabinete,

Referimo-nos ao despacho exarado por V.Sa. às fls. 3 do processo nº SCB 64.576/61, dêsse Ministério, em que solicita o nosso pronunciamento a respeito da alteração do artº 4º da Lei 3.643, de 14.10.59, a que se refere o Projeto de Lei 3.402/61, do Senado Federal.

2. Propõe o projeto em causa a supressão da parte final do artigo 4º da Lei 3.643, a seguir transcrita:

"... destinando-se, sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º".

Exclui, portanto, a obrigatoriedade de inclusão, nos orçamentos de novos financiamentos concedidos pelo Banco, de verba destinada ao resgate da prestação devida de acordo com a composição firmada nos termos do art. 1º da Lei citada.

3. Se aprovado dito projeto, deixará a União - credora pignoratícia dos cafeicultores amparados pelas Leis 2.095, 2.697, 3.393 e 3.643 - de receber, por intermédio deste estabelecimento, através de desconto no orçamento dos novos financiamentos, as prestações atinentes às composições firmadas, ficando na dependência exclusiva da pontualidade dos seus devedores.

4. Convém notar que a modificação projetada só poderá ter efeito a partir de 31.10.64, uma vez que, por força da moratória concedida pela Lei 3.879, de 30.1.61, está suspensa a exigibilidade das prestações referentes às dívidas de cafeicultores beneficiados pela Lei 3.643.

5. As disposições do artº 4º, ora vigentes, trouxeram certas dificuldades à Carteira para continuar assistindo os cafeicultores amparados pelas Leis acima, pois, enquanto tornaram a União credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, assegurando-lhe o penhor legal do produto da safra, ao Banco do Brasil, em casos de novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras ou outros empreendimentos previstos em sua Regulamentação, foi resslavado o direito ao penhor convencional, porém, mediante a condição, que ora se pretende revogar, de incluir nos competentes orçamentos, verba necessária ao resgate da prestação a que se refere o art. 1º da Lei 3.643.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

6. Ora, a maioria dos cafeicultores beneficiados pela Lei 3.643, não poderia prosseguir normalmente em suas atividades, nem mesmo obter os recursos para resgate da prestação devida à União, sem a continuidade de nossa assistência. Se esta faltasse, poria em risco, em certos casos, não somente a prestação, mas, o remanescente do débito.

7. Como os novos financiamentos serão feitos por conta da Carteira, correndo esta os riscos do empreendimento, inclusive em caso de frustração de safra, parece-nos justa a iniciativa do Senado Federal, objetivando criar melhores condições de segurança para que o Banco não se veja na contingência de interromper a sua ajuda por falta de garantias que assegurem o recebimento de seus capitais, mesmo porque o ritmo do amparo à produção racional, depende, em grande parte, do ressarcimento e consequente reinversão desses capitais.

8. Na oportunidade, e com o objetivo de fazer convergir para a União o remanescente eventual da produção, após a liquidação dos financiamentos de custeio, sugerimos, de acordo com orientação de nosso Departamento Jurídico, seja acrescentada à nova redação prevista no Projeto para o artº 4º, o seguinte:

"..., entendido que, no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café, objeto do penhor convencional constituído em favor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A., se subrogarão os direitos pignoratícios da União Federal".

9. Finalmente, manifestando o nosso ponto de vista favorável à alteração constante do projeto, com o acréscimo sugerido no item precedente, salientamos que na hipótese de sua conversão em Lei, será necessário também alterar as condições estabelecidas na cláusula 8ª do Convênio firmado entre o Banco e a União para execução da Lei 3.643, adaptando-a à redação que fôr aprovada para o artigo 4º.

10. Valemo-nos do ensejo para apresentar a V.Sa. os nossos protestos de estima e apreço.

BANCO DO BRASIL S.A.

a) Léo de Almeida Neves
- Diretor -

A Sua Senhoria o Senhor
Chefe do Gabinete do Ministro da Fazenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, em 7 de fevereiro de 1961.

Ofício nº 02087
Ref. Of. nº 226/51

Senhor Ministro:

A fim de atender à solicitação da Comissão de Constituição e Justiça, tendo a honra de transmitir a Vossa Excelência, em anexo, o texto do projeto de Lei nº 2.807, de 1951, do Senado Federal, que "Altera e acrescenta parágrafo à Lei nº 3.387, de 14 de outubro de 1950 (regulamento de direitos de autor culturais)", a fim de que se digno emitir parecer sobre o mesmo.

Apresento a Vossa Excelência a protestos de minha alta estima e distinção e em deferência.

JOSE BONIFACIO
Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Walther Moreira Salles,
Ministro de Estado da Fazenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Expediente.
REGISTRADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 30 de novembro de 1961.

*Superido.
12/12/61
Ruassiel*

Of. nº 224/61

SEÇÃO DE COMISSÕES

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma B desta Comissão, em reunião realizada em 23.11.61, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Ministério da Fazenda seja ouvido sôbre o projeto nº 3.402/61, do Senado Federal, que altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

Nelson Carneiro
Nelson Carneiro - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI,
DD. Presidente da Câmara dos Deputados.

mtb

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria do Expediente.
REGISTRADO



Câmara dos Deputados

(Do Senado Federal)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Emenda de Plenário ao Projeto nº 3 402/61 que altera o artigo 4º da Lei nº 3 643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores).

DESPACHO: Às Comissões de Justiça, Economia e de Finanças.

À Comissão de Finanças em 24 de novembro de 19 64

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Deputado Fernando Sampaio*, em 19
- O Presidente da Comissão de *Finanças*, em 19
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

24.11.64

PROJETO N.º 3402 DE 1964

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 140
Lote: 40
PL N.º 3402/1961
59



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER APRECIANDO A EMENDA APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO
3.402/61 que " Altera o artigo 4º da Lei Nº 3 643, de 14 de outubro
de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores).

Conclui por substitutivo ao projeto originário do Senado ,
que consubstancia a emenda apresentada em plenário, nos seguintes ter-
mos:

O Congresso Nacional d e c r e t a :

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3.643 de 14 de outubro de
1959 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - Em garantia do pagamento de suas responsabilida-
des, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S.A.
para venda e amortização dos débitos na forma do estatuído no artigo
1º desta Lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para êsse fim,
a União é credora pignoratícia independentemente de qualquer conven-
ção, ficando-lhe assim assegurado o penhor legal sôbre as safras ob-
tidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S.A. o direito de con-
ceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras e outros
previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Indus-
trial mediante constituição do penhor convencional das aludidas co-
lheitas".

Art. 2º - Fica prorrogado por um ano, a partir de 31 de ou-
tubro de 1964, o vencimento da primeira prestação do débito a que se
refere o artigo 1º da Lei nº 3.879 de 30 de janeiro de 1961.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1964

Dep. Fernando Gama

Senado
Relatório



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.402-A — 1961

Alterar o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores); tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, com substitutivo, das Comissões de Economia e de Finanças.

(Projeto nº 3.402, de 1961, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A., para venda e amortização dos débitos na forma do estatuído no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia independentemente de qualquer convenção, ficando, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S. A. o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 30 de agosto de 1961.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

1. O Senado envia à Câmara, para revisão, nos termos do artigo 68 da Constituição Federal, o projeto número 3.402, apresentado àquela Casa do Congresso pelo nobre Senador Nelson Maculan em 28.3.1960.

2. A proposição visa a modificar a redação do art. 4º da Lei nº 3.643, de 14.10.59, suprimindo-lhe a cláusula final:

“destinando-se, sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º”.

3. A supressão tem como consequência ficarem exonerados dos descontos para pagamentos de débitos à União os cafeicultores, quando recorrerem a novos financiamentos do Banco do Brasil, mediante penhor convencional de suas safras. A União, por lei, goza de penhor legal ou suprimimentos já feitos de seus produtos.

Alega-se que o desconto de prestações dos débitos dificulta novos financiamentos.

II — Parecer

4. Do ponto de vista constitucional, nada obsta à aprovação do projeto nº 3.402-61, que está vasado em termos de boa técnica legislativa. Do ponto de vista de política legislativa, pessoalmente, acho que o projeto prejudica a União e desmoraliza o crédito, porque vicia o devedor a não pagar dívida contraída para tirá-lo de dificuldades. Mas isso envolve o problema do mérito, que toca à competência das doudas Comissões de Finanças e de Economia.

5. Em resumo: sou de parecer que a Comissão de Justiça declare a constitucionalidade do projeto e sua conformidade com as regras de técnica legislativa, ressaltando o pronunciamento das Comissões competentes quanto ao mérito.

Brasília, em 24 de novembro de 1963
— *Aliomar Baleeiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 3 de dezembro de 1963, opinou, contra o voto do senhor Arruda Câmara, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.402-61, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Aliomar Baleeiro — Relator, Arruda Câmara, Lauro Leitão, Rogê Ferreira, Lenoir Vargas, Ovídio de Abreu, Nicolau Tuma, Pedro Marão, Wilson Roriz, Celestino Filho, Dnar Mendes, Chagas Rodrigues, Roland Corbisier e Alceu de Carvalho.

Brasília, em 3 de dezembro de 1963.
— *Tarso Dutra*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

COMISSÃO DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

Na qualidade de Relator do Projeto nº 3.402, de autoria do eminente Senador Nelson Maculan, face a extemporaneidade da discussão, hoje da solução pretendida em 1961, data da apresentação do referido projeto, resta-nos apenas apresentar um substitutivo ao projeto, que resultará em grande proveito e benefício ao cafeicultor. O substitutivo alterará a re-

dação do art. 4º da Lei número 3.643, de 14 de outubro de 1959, e art. 1º da Lei nº 3.897, de 30 de janeiro de 1961, e dá outras providências. Além do disposto no art. 4º da Lei nº 3.643, concede ainda a prorrogação dos débitos contraídos pelos cafeicultores cujas lavouras foram atingidas pelas geadas, que está disciplinado pela Lei 3.897 de 30 de janeiro de 1961.

O projeto foi apresentado em 1960 no Senado, e já que os benefícios estipulados pela Lei nº 3.643 foram enfeixados nos outorgados pela Lei número 3.879, de 30 de janeiro de 1961, que estabeleceu nova composição da dívida, suspendendo-se, até 31 de outubro de 1964, a exigibilidade das prestações restantes às dívidas dos cafeicultores beneficiados pelo diploma anterior (Lei nº 3.643), não se deu maior pressa à proposição.

Sucedeu, no entanto, que o tempo corre célere e já se aproxima o vencimento do prazo de carência, devendo renunciar-se, a 31 de outubro próximo, o pagamento ao Banco do Brasil.

Nessa oportunidade, se não se adotar a alteração proposta pelo projeto, voltará a surgir o impasse já referido e que deu causa à apresentação da proposição em aprêço. E' que o artigo 4º da Lei nº 3.643 contém, no final do texto a seguinte expressão, que o projeto suprime:

"... destinando-se sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º".

Por força dessa redação, das importâncias dos financiamentos especiais de custeio concedidos pelo Banco do Brasil para a manutenção da lavouira, é obrigatório deduzir-se a importância necessária ao resgate, da prestação devida por força do facultado no art. 1º. Isto significa que, na prática, se o financiamento arrolado nos limites máximos pelo Banco do Brasil, era de um milhão de cruzeiros, e a prestação a que se refere o dispositivo era de 900 mil cruzeiros, o cafeicultor se obrigaria a assinar um contrato de financiamento de custeio de um milhão, e receberia apenas 100 mil cruzeiros (em tese, porque na verdade feitos os descontos de despesas contratuais e selagem, além dos juros, menos de metade da importância líquida era recebida). Era, enfim, o saldo líquido com que o lavrador deveria tratar sua lavouira duramente atingida pelas geadas.

Dai o impasse já citado e que se traduzia no fato da lei pretender possibilitar ao cafeicultor, nessa situação, pagar o seu débito, e que porém, não atingia a lei seu espirito, por conter no seu bôjo dispositivo que a anulava inteiramente.

E' imperioso, pois, se trate a alteração proposta no projeto, a fim de que, a 31 de outubro de 1964, nôvo drama não se inicie para a cafeicultura, fonte de tantos recursos para o desenvolvimento do País, mas, a um tempo, alvo de tantas medidas restritivas de sua atuação benéfica, em favor do incremento da receita cambial, com tôdas as implicações que daí decorrem.

Aos dez dias do mês de outubro de 1962, o então diretor da Carteira de Crédito Industrial e Agrícola do Banco do Brasil Sr. Leo de Almeida Neves, pronunciando-se sobre o projeto, atendendo à solicitação do Ministério da Fazenda, opinou pela aprovação do mesmo, com o acréscimo, no final do nôvo texto, das seguintes expressões:

"entendido que, no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café, objeto do penhor consecional constituído em favor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil Sociedade Anônima; se subrogarão os direitos pignoratícios da União Federal".

É a ressalva que julgamos justo incluir no texto da nova redação do art. 4º da Lei nº 3.643.

Acontece que fatos novos ocorreram como já se afirmou, durante a vigência da Lei nº 3.879, que estabeleceu a nova composição das dividas contraídas pelos cafeicultores, suspendendo-as até 31 de outubro de 1964, e que, em linhas gerais, são as seguintes:

1. *Aumento do confisco cambial de 19 para 22,5 dólares por saca.*

Os cafeicultores sempre lutaram para eliminar o confisco que pesa sobre a cafeicultura brasileira. Vários memoriais e apelos foram encaminhados às autoridades competentes, sem que houvesse êxito. Entretanto, o mais estranhável e inadmissível é que o confisco, ao invés de ser eliminado, foi majorado de 19 para 22,5 dólares por saca.

Como bem salientou o deputado Herbert Levy no seu substancioso discurso publicado no Diário do Congresso do dia 4 de setembro do corrente ano:

"O confisco de 22,5 dólares por saca é arbitrariamente retirado do lavrador, o que representa cerca de 50 por cento do valor de uma saca de café. Além disso, os outros 25 dólares que representam o preço médio do café exportado são vendidos à taxa de Cr\$ 1.218,00 por dólar, ao invés da taxa de Cr\$ 1.700,00 vigente no mercado livre. Tudo somado, está sendo retirada do lavrador, arbitrariamente, sem qualquer justificativa, uma receita de mais de 60 por cento do valor do café produzido.

A presente safra cafeeira não vai além de 7 milhões de sacas. Consta que existem 6 milhões de sacas remanescentes da safra passada, no interior; 3 milhões e 100 mil sacas despachadas para os portos, também da safra passada; e ainda 3 milhões de sacas nos portos, estoque habitual, que deve permanecer. Considerando a exportação de 19 milhões de sacas para os mercados tradicionais, 1 milhão e 300 mil para os mercados novos e 5 milhões e 700 para o consumo interno, resulta o total de 26 milhões de sacas, fora os estoques nos portos que deveriam continuar. Em consequência, pelo menos 9 milhões de sacas do IBC, dos estoques do Governo, terão de ser colocadas para abastecer a exportação e o mercado interno.

Ora, o Governo apurará, continua o deputado Herbert Levy, 350 bilhões de cruzeiros, ou mais, vendendo partes dos estoques.

Nô entanto impõe aos lavradores o confisco de 600 bilhões de cruzeiros, ou mais, elevando o saldo do Fundo do Café a mais de um trilhão e 100 milhões de cruzeiros, uma vez que já havia um saldo de 200 bilhões nesse Fundo.

Transforma, assim, o confisco em imposto, para cobrá-lo, arbitrariamente, só de uma classe de lavradores, a do café, a qual totaliza em todo o país 472 mil cidadãos, dentre os quais

370.401 têm menos de 10 mil cafeeiros e apenas 11.401 têm mais de 50 mil cafeeiros.

Quanto ao numero de dependentes, trabalhadores e seus familiares, vai tudo somado a milhões, que vivem dos cafeicultores."

2. *Empréstimo em regime moratório da cafeicultura em 1963 atingia apenas a 7 bilhões de cruzeiros, contribui com cerca de 600 bilhões de cruzeiros, e eleva o saldo do Fundo do Café para mais de um trilhão e cem milhões de cruzeiros, enquanto que a rizicultura, na mesma data, apresentava um débito de cerca de 11 bilhões de cruzeiros.*

E' evidente que um produto exclusivamente agrícola que contribui com um Fundo de 1 trilhão e cem milhões de cruzeiros e carrega milhares de dólares de divisas para o País deve merecer do Poder Público melhor amparo e maior consideração.

Por outro lado, além dos tributos normais a que esta sujeito o café, onera-o profundamente o confisco cambial. Paralelamente, o débito contraído pela rizicultura é inadmissível.

Nesta altura é forçoso concordar com o ilustre deputado Cesar Prieto, que apresentou o projeto número 2.236-B-1960, objetivando, pura e simplesmente, o cancelamento dos débitos dos cafeicultores, contraídos através das leis que enfeixaram a Lei nº 3.879.

E' forçoso admitir que se a cafeicultura contribuiu com 1 trilhão e cem milhões de cruzeiros, além dos tributos normais, apenas faria justiça, o Governo Federal, se cancelasse o referido débito, que não vai além de 7 bilhões de cruzeiros. Seria caso típico de cancelamento do débito e não apenas prorrogação, como pretende modestamente este Substitutivo.

3. *Ocorrência de novos fenômenos climáticos na vigência da Lei número 3.782.*

Ninguém ignora que durante os anos de 1961 a 1964 ocorreram novas geadas que, inclusive, destruíram grandes lavouras cafeeiras, como também contribuíram para a baixa produtividade das últimas safras.

O País inteiro tomou conhecimento das geadas. Porém, além das geadas, houve ainda grande estiagem que, da mesma forma, contribuiu para a bai-

xa produtividade de toda a cafeicultura brasileira.

Note-se que a estiagem foi de tal ordem, que no Estado do Paraná ocorreu o flagelo do fogo que destruiu vasta região agrícola. O Governo decretou estado de calamidade pública, e o mundo inteiro tomou conhecimento deste flagelo, a imprensa mundial deu ampla cobertura e varios países socorreram os flagelados do Paraná.

Se o Estado do Paraná, o maior produtor de café do Brasil, sofreu tanto, por si só, justificaria não apenas a prorrogação da dívida dos cafeicultores, como também o seu próprio cancelamento.

Todos esses fenômenos ocorreram nos últimos três anos, impedindo de todas as formas o equilíbrio financeiro e econômico dos cafeicultores, como é evidente.

Pelos fatos apontados, públicos e notórios, não há como se negar este ato de justiça aos maiores carreadores de dívidas do Brasil, mormente quando às últimas safras registraram os menores índices de produtividade até então constatados, e mesmo porque, a safra futura não atingirá a cinquenta por cento da média das últimas safras.

5. *Alicação do Estatuto do Trabalhador Rural*

5. *Aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural e previdência social, também contribuiu para a oneração da cafeicultura e fato incontestável, embora apresentando seus aspectos positivos.*

E' mais um ônus que o cafeicultor, a duras penas, vem cumprindo regularmente.

Acontece que tudo isto se acumulou, com uma safra baixíssima e, com uma comercialização dificultosa, como é a do atual esquema cafeeiro.

Se a 30 de janeiro de 1961 houve motivo para estabelecer composição do débito como a ocorrência de geadas, hoje, os motivos são muito maiores, pois, além das geadas, constatou-se ainda grandes secas, flagelo do fogo, aplicação do Estatuto do Trabalhador Rural, aumento do confisco cambial, baixíssima produtividade da cafeicultura brasileira, impossibilitando desta forma à cafeicultura brasileira de resgatar seu débito, nos termos previstos pela legislação vigente.

6. *Incremento à Produção e ao Plantio de novos Cafezais*

Hoje o problema da produção é bem diferente de ontem. O problema de ontem era a superprodução que preocupava seriamente o País. Hoje nos preocupa a subprodução.

Será suficiente dizer que, sendo o Brasil uma das nações que mais cresce no mundo, o consumo interno do café vem aumentando demasiadamente, enquanto que as safras caem vertiginosamente. Ora, enquanto o consumo do café aumenta, a produção cai. A atual safra atingirá, com otimismo, a 7 milhões de sacas.

A safra do próximo ano, subtraindo-se fenômenos que possam ocorrer reduzindo-a ainda mais, atingirá, na melhor das hipóteses, a 16 milhões de sacas em todo o Brasil.

Ora, com esta previsão o Brasil não terá condições para exportar a quota habitual, se a produção tiver que atender já à necessidade do consumo interno.

Esta é a opinião de quase todos os cafeicultores e consta dos anais da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Café podendo ser constatado com facilidade.

Porém, além da opinião dos cafeicultores, poderemos citar opinião das mais abalizadas desta Nação, sobre cafeicultura, do Sr. Walter Lazzarini, que fez o seguinte pronunciamento publicado no Diário de São Paulo, de 28 de agosto de 1964:

“O Gerca indicou a erradicação de cerca de 2 bilhões de cafeeiros deficitários.

O número de cafeeiros erradicados foi cerca de 701 milhões de cafeeiros”.

Finalizou dizendo que 76% dos erradicados podem se habilitar a financiar-se para renovação de suas culturas cafeeiras, desde que sejam munidos de atestados de agrônomos, que comprovem a capacidade de renovação. Admitimos a erradicação de cafeeiros deficitários, porém, deve o Gerca incentivar o plantio, para que o Brasil não tenha que importar café para consumo interno, em futuro muito próximo.

Verdade é que o problema brasileiro no que tange à cafeicultura, é exclusivamente o aumento de produção, já que a erradicação acrescida de todos os fatores já referidos, concorrem para a baixíssima produtividade.

É imprescindível o apoio aos cafeicultores sob todos os títulos e aspectos. Por todos estes argumentos convincentes, a conclusão certa seria, sem dúvida, o cancelamento puro e simplesmente do débito dos cafeicultores, nos termos do Projeto número 2.236-B de 1960, de autoria do ilustre Deputado Cesar Prieto, alterado pelos Substitutos das Comissões de Constituição e Justiça e de Economia. Não se poderá negar, entretanto, que o ilustre Deputado Cesar Prieto, na qualidade de fazendeiro de alto gabarito, compreendeu perfeitamente que os cafeicultores, através do confisco e dos tributos comuns, já haviam pago muitas vezes o débito contraído, que o levou a concluir pelo cancelamento do débito dos cafeicultores.

Estas as razões que nos levam a opinar pela aprovação, em princípio, do projeto, sugerindo, no entanto, a adoção de um Substitutivo não só enfeixando a medida nele proposta como a sugestão contida no pronunciamento do ex-Diretor da Carteira de Crédito Agrícola do Banco do Brasil, setor sul, Sr. Léo de Almeida Neves qual seja, de adaptar ao final da redação do art. 4º da Lei nº 3.643, na forma indicada pelo projeto, uma ressalva quanto à subrogação dos direitos pignoratícios da União no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café, e ainda, o amparo à situação dos produtores que tiveram lavouras atingidas pela primeira vez a partir de 1960, bem como outra carência para os que já beneficiados pela legislação específica vigente, necessitam de mais tempo para pagar as suas dívidas perante o Banco do Brasil, em virtude de terem tido suas lavouras sucessivamente atingidas pelas diversas ocorrências de geadas na região em que se situam sob pena de se verem na dura contingência de se desfazerem de seus bens para, reduzidos à pobreza depois de tanto anos de esforços sem conta, honrar os compromissos. Nada mais justo, levando-se em conta que a Nação através da política cafeeira que tem desde a famosa Instrução 70 (que criou o confisco cambial), fica com mais de metade do valor de uma saca de café; e que, se esses dólares não lhe fossem retirados, os cafeicultores não teriam tido necessidade de socorrer-se do amparo do Governo Federal; e ainda que, se o Governo precisa da atividade dos cafeicultores deve, em contrapartida, possibilitar-

Substituir pela emenda
de Plenário.

lhes, pelo menos, algum resultado, ao fim de tantos anos de trabalho.

Isto pôsto, Senhor Presidente, Senhores Membros da Comissão, somos de parecer que se aprove o projeto, englobando-o no seguinte Substitutivo que apresentamos em anexo.

Comissão de Economia, 17 de setembro de 1964. — Dep. Otávio Cesarão, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.402-61. "QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI Nº 3.643, DE 14 DE OUTUBRO DE 1959".

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinaram ao Banco do Brasil S. A. para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuído no art. 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil Sociedade Anônima, o direito de conceder novos financiamentos, para custeio das mesmas lavouras, e outros previsto no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das ajudadas colheitas, entendido com a venda do café objeto do penhor convencional, constituído em favor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, se sub-rogarão os direitos pignoratícios da União Federal".

Art. 2º Aos cafeicultores que não se utilizaram dos benefícios das Leis nºs 2.095 de 16 de novembro de 1953, 2.697, de 27 de dezembro de 1955, 3.393, de 27 de maio de 1958, 3.643, de 14 de outubro de 1959, e 3.879, de 30 de janeiro de 1961, ou que, tendo-se utilizado delas, já liquidaram os compromissos daí decorrentes, mas tiveram suas plantações atingidas pelas geadas ocorridas no período da vigência da lei, é facultado valer-se do já posto na legislação citada neste artigo, bem como do estabelecido nos demais preceitos desta lei, para pro-

mover a recuperação econômica da propriedade para a qual solicitar tais benefícios.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o financiamento será liquidado em quatro prestações anuais, iguais e sucessivas, vencível a primeira no dia 31 de outubro do quarto ano seguinte ao da lavratura do respectivo contrato, vencendo-se as posteriores, em igual dia e mês dos anos subsequentes.

§ 2º Nos demais casos, ficam prorrogados por 4 anos também os vencimentos dos financiamentos celebrados por força da legislação citada no "caput" deste artigo, especialmente o de que trata o art. 1º da Lei número 3.879, de 30 de janeiro de 1961, aplicando-se o critério estabelecido no parágrafo anterior para a liquidação dos financiamentos especiais, que forem concedidos aos enquadrados nas hipóteses previstas neste parágrafo, para recuperação das lavouras anteriormente financiadas, com a mesma finalidade, e novamente atingidas pelas geadas.

§ 3º Aplicam-se aos novos contratos as disposições da legislação citada no "caput" deste artigo, dando-se preferência ao critério mais favorável ao mutuário, quando mais de um possa ser invocado para solucionar as questões daí decorrentes.

§ 4º Os benefícios desta Lei são extensivos, inclusive, aos cafeicultores beneficiados pela legislação citada, cujos contratos foram encaminhados à execução judicial por inadimplência nos pagamentos das prestações do débito contratado com o Banco do Brasil S. A. ou o Banco Nacional, ressalvados os casos de dolo comprovado.

Art. 3º A partir da vigência desta lei, aos cafeicultores que desejarem erradicar cafeeiros deficitários de suas propriedades, fica assegurado o direito de obter da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. (CREAI), um financiamento especial destinado a ocorrer às despesas com a preparação da área recuperada bem como a custear nova atividade agrícola ou pastoril, previamente aprovada pela referida Carteira, de acordo com as peculiaridades da propriedade e da região.

Parágrafo único. Nas áreas de onde forem erradicados cafeeiros, por aplicação do disposto nesta Lei não poderão ser efetuadas novas plantações de café, salvo se o Instituto Bra-

Caixa: 140

Lote: 40
PL Nº 3402/1961

63

sileiro do Café, depois de estudos procedidos pelos órgãos oficiais competentes, a pedido dos interessados, opinar pela possibilidade do plantio obedecendo as prescrições técnicas que venha a estabelecer. Em qualquer hipótese, porém, não poderão ser plantados novos cafeeiros nas áreas beneficiadas com o disposto nesta lei, nos dois anos seguintes à erradicação na área erradicada, ressalvada a hipótese da recomendação expressa de Agrônomos no I. B. C.

Art. 4º A título de indenização, receberão, os que se utilizarem do disposto no artigo anterior, Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por pé de café deficitário, comprovadamente erradicado, reajustando-se a indenização atual de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) para Cr\$ 100,00.

§ 1º As importâncias a que os beneficiados tiverem direito, pela erradicação de cafeeiros, serão pagas pelo Banco do Brasil, através de sua Carteira de Crédito Agrícola, numa só prestação após a comprovação da erradicação.

§ 2º Aos cafeicultores em débito com o Banco do Brasil S. A., a qualquer título vinculado à exploração da atividade agropecuária na propriedade objeto dos trabalhos de erradicação de cafeeiros, o pagamento de que trata este artigo, será efetuado creditando-se-lhes as importâncias a que tiverem direito nas respectivas contas.

Art. 5º O financiamento e a indenização de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei, só serão concedidos mediante compromisso expresso dos beneficiados por esta lei de iniciarem, nas áreas recuperadas, a nova atividade agrícola ou pastoril escolhida, dentre as aprovadas pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., no prazo por esta determinado e que deverá constar do contrato respectivo.

Art. 6º No caso do § 2º do art. 4º, se, devido a erradicação de cafeeiros cujas safras estavam apenadas à CREAL, o remanescente das garantias anteriormente constituídas não forem suficientes para assegurar o saldo devedor porventura subsistente, responderá subsidiária e pignoriaticamente as safras obtidas das novas atividades adotadas nas áreas recuperadas.

Parágrafo único. Sendo ainda insuficientes essas garantias é facultado ao interessado oferecer outras comple-

mentares, que bastem, a critério da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil mediante prévia avaliação, para cobrir os riscos em excesso, inerentes à operação, podendo, inclusive, estar situadas em outro imóvel rural que o mutuário possua a justo título.

Art. 7º Aplica-se o disposto nos artigos 3º a 6º desta Lei também aos cafeicultores que, em convênio ou não com o Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura, tenham erradicado cafeeiros deficitários em suas propriedades.

Parágrafo único. No caso de a erradicação ter sido feita mediante convênio com o Gerca, com outro órgão oficial ou com o próprio Banco do Brasil, na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, a indenização de que trata o art. 4º desta Lei, será paga pela diferença entre o valor constante do artigo 4º referido e o que o interessado tenha recebido a idêntico título.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 3º a 7º desta lei correrão à conta do Fundo de Reserva de Defesa do Café, não acarretando as despesas cobradas pelo Ato Institucional vigente.

Art. 9º Os financiamentos de que trata o art. 3º, vencerão juros de 6% ao ano, não capitalizáveis, e sua liquidação se processará em três prestações anuais, iguais e sucessivas, vencível a primeira no ano imediatamente posterior aquele em que terminar o pagamento da indenização prevista no art. 4º e parágrafos.

Art. 10. Fica a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil S. A. autorizada a conceder, fora dos limites em vigor, aos estabelecimentos bancários, o redesconto de títulos provenientes dos financiamentos de que trata esta lei, e até o prazo de um ano prorrogável.

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1964. — Dep. Otávio Cesário, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, em sua 30ª reunião ordinária, realizada em 17 de setembro de 1964, pela sua Turma "B" presentes os Senhores Deputados União Machado — Presidente — Expedito Rodrigues — Sussumu

Hirata — Osny Regis — Paulo Macarini — Stélio Maroja — Otávio Cesário — Osmar Grafulha — José Carlos Guerra e Dias Macedo, apreciando o parecer do Relator, Deputado Otávio Cesário, ao Projeto número 3.402-61 — que “altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores)”, resolveu, por unanimidade, aprovar o parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Comissão de Economia, 17 de setembro de 1964. — *Unirio Machado* — Presidente. — *Otávio Cesário* — Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Projeto nº 3.402-61 — de autoria do Senador Nelson Maculan objetiva a atender justo anseio da cafeicultura nacional em virtude de permitir que nos orçamentos de custeio de lavouras cafeeiras se não inclua a prestação relativa aos débitos originários dos financiamentos de café geado, com sérios prejuízos para o atendimento das necessidades financeiras dos lavradores eis que o Banco do Brasil já estabelece limites máximos para concessão de seus financiamentos, ou seja apenas 60% do valor das colheitas não se considerando produções superiores a 30 sacos de café em côco por cada mil cafeeiros. Como é de ver oportuno e justo o projeto tanto mais se considerarmos a faculdade do penhor legal outorgado à União. O projeto mereceu aprovação do Senado Federal já havendo tramitado, na Casa, com pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Economia. Esta última acolheu, por unanimidade, brilhante parecer do nobre relator, Deputado Otávio Cesário que ressaltou com objetividade a dramática situação dos cafeicultores brasileiros, concluindo por Substitutivo ao Projeto.

Em que pese a eloquência dos dados apresentados e das considerações do Relator da Comissão de Economia fazendo no mesmo a exposição de páginas 3 a 7, não vemos como acolher o substitutivo em sua íntegra pelas razões que passaremos a expor. Con-

tudo, pensamos reunir em um substitutivo o fundamento do substitutivo da Comissão de Economia, que visa solucionar prementes dificuldades da lavoura cafeeira, ante o próximo vencimento, em 30.10.64, dos débitos decorrentes dos financiamentos concedidos através de disposições legais para recuperação de cafezais atingidos pelas geadas, abstraindo-nos, outrossim, das medidas cuja complexa tecnicidade impõem a participação dos órgãos responsáveis pela política brasileira do café. Assim, deve o Congresso Nacional ter presente que, por força do Estabelecido na Lei número 1.779, de 22.12.52, compete ao Instituto Brasileiro do Café a orientação e organização da política cafeeira, cometendo-se-lhe, no artigo 2º da aludida Lei inúmeras funções técnicas enquanto que o Banco do Brasil S.A., sente pautado, pela sua própria estrutura, como a entidade executora, no setor financeiro, das decisões técnicas do I.B.C.

Acresce que o Decreto nº 79 de 26 de outubro de 1961 conferiu ao então criado *Grupo Executivo de Racionalização da Cafeicultura* a finalidade de coordenar, dinamizar e executar as medidas específicas estabelecidas nos dispositivos legais mencionados no tópico anterior.

Firmado que foi, em 30.5.62, convênio entre o Banco do Brasil S.A. e o Instituto Brasileiro do Café, acreditamos da maior importância para a salvaguarda dos interesses da cafeicultura se proceda com prudência no tocante à orientação técnica que deve estar centralizada em órgão específico mesmo porque aquê é contrato prevê a aplicação de vultosos recursos, da ordem inicial de Cr\$ 26.000.000.000 00 (vinte e seis bilhões de cruzeiros), sob rigorosos critérios elaborados, inclusive, com flexibilidade técnica e administrativa, de forma a ajustar-se às circunstâncias do momento com vistas à política cafeeira estabelecida pelo Governo Federal, sempre sujeita a fatores imprevisíveis. Seria de se examinar, sem os atropelos conseqüentes da necessidade de rápida solução para os débitos a vencerem-se em prazo exigiuo — 31.10.64, legislação capaz de encontrar, com profundidade e acerto, mediante audiência do GERCA, a fórmula ideal para a definitiva liberação do pesado ônus que recai sô-

Caixa: 140

Lote: 40

PL N° 3402/1961

64

bre os cafeicultores atingidos por geadas mas que, nem por isso têm de deixar de contribuir, nos anos de produção, com o chamado confisco cambial.

II — Parecer

Cuidamos, com a recomposição pura e simples dos débitos, estarmos ensejando condições para o encontro da solução almejada.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de outubro de 1964.

— *Fernando Gama* — Relator.

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S. A. para venda e amortização dos débitos, na forma do estatuído no art. 1º desta Lei, o café colhido nos imóveis respectivos. Para esse fim, a União é credora pignoratícia, independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S. A., o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas, entendido que, no remanescente eventual do produto obtido com a venda do café objeto do penhor convencional constituído em favor da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, se subrogarão os direitos pignoratícios da União Federal.”

“Parágrafo único. O penhor legal instituído em favor da União não atingirá as colheitas processadas durante os anos civis de 1964 e 1965”.

“Art. 2º A forma de pagamento estabelecida no art. 4º da Lei nº 3.879 de 30-1-61 prevalecerá a partir de 31 de outubro de 1966, quando será apurado o débito a ser pago em oito prestações anuais e sucessivas vencível a primeira em 31 de outubro de 1966 e as demais no mesmo dia e mês de anos subsequentes.”

“Parágrafo único. A recomposição estabelecida nesta Lei será formalizada independente de qualquer convenção mediante comunicação que o Banco do Brasil S. A. dará aos Cartórios competentes para a respectiva averbação na qual será citada a presente Lei.”

“Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de outubro de 1964. — *Cesar Prieto* — Presidente. — *Fernando Gama*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 32ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de outubro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente e presentes os Senhores Fernando Gama, Aécio Cunha, Italo Fitipaldi, Ario Theodoro, Waldemar Guimarães, Flaviano Ribeiro, Franco Montoro, José Freire, Athé Coury, Ary Alcântara, Peracchi Barcellos, Mário Covas, Ezequias Costa, Oswaldo Lima Filho, Gayoso e Almendra, Ozanam Coelho, Wilson Calmon e Wilson Chedid, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator Deputado Fernando Gama, pela aprovação do Substitutivo anexo pelo mesmo oferecido ao Projeto nº 3.402-61, que “altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959, (pagamento de débitos de cafeicultores)”, adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 21 de outubro de 1964. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Fernando Gama*, Relator.

1
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia
e de Finanças. Em 19-11-64.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) Rubem Alves.



PROPOSTA Nº 200/64

PROPOSTA DE LEI Nº 200/64

Para a seguinte redação do art. 20:

"§ 1º - Fica prorrogada por um ano, a partir de 1º de janeiro de 1965, o vencimento da primeira prestação de serviço a que se refere o artigo 20 da Lei nº 3.879, de 30 de maio de 1961".

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1964

aa) ilegível

Pedro Aleixo

BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto número 3.402-A, de 1961

(Do Senado Federal)

Designado pela Mesa para relatar a emenda de plenário ao projeto 3.402-A, de 1961, que dispõe sobre o pagamento de débitos de cafeicultores, entendi pela aceitação da emenda número 1, apresentando à apreciação do Plenário, o seguinte substitutivo:-

Projeto 3.402-A, 1961

"Altera o artigo 4º da lei 3.643, de 14 de Outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores) e dá outras providências"

O Congresso Nacional decreta:-

Art. 1º - O artigo 4º da lei nº 3.643, de 14 de Outubro de 1959, passa a ter a seguinte redação:-

"Art. 4º - Em garantia do pagamento de suas responsabilidades, os cafeicultores beneficiados destinarão ao Banco do Brasil S/A., para venda e amortização dos débitos na forma do estatuído no artigo 1º desta lei, o café colhido nos imóveis respectivos, Para êsse fim, a União é credora pignoratícia independentemente de qualquer convenção, ficando-lhe, assim, assegurado o penhor legal sobre as safras obtidas, ressalvado, todavia, ao Banco do Brasil S/A. o direito de conceder novos financiamentos para custeio das mesmas lavouras, e outros previstos no Regulamento de sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, mediante constituição do penhor convencional das aludidas colheitas."

Art. 2º - Fica prorrogado por um ano, a partir de 31 de Outubro de 1964, o vencimento da primeira prestação do débito a que se refere o artigo 1º da lei 3.879, de 30 de Janeiro de 1961.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o parecer.

Brasília, 25/Novembro/1964


Paulo Macarini



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 3.402-A/61



Relatório e Parecer

RELATÓRIO

1 - Trata-se de projeto do nobre Senador Nelson Maculan, de 28-3-60, modificando o art. 4º da Lei 3.643, de 14-10-59, no sentido de exonerar de descontos para pagamento de débitos à União os cafeicultores, quando recorrerem a novos financiamentos do Banco do Brasil, mediante penhor agrícola. Reporto-me aos relatórios anteriores, como integrante dêste.

2 - A essa proposição, foi apresentada emenda com o objetivo de prorrogar por um ano, a partir de 31-10-64, o vencimento da primeira prestação do débito a que se refere o art. 1º da Lei 3.879, de 30-1-61.

II - PA R E C E R

3 - Nada há a opor à emenda do ponto de vista constitucional ou de técnica legislativa.

4 - Quanto ao mérito, dirão regimentalmente as Comissões de Economia e de Finanças.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1964.

Aliomar Baleeiro
Aliomar Baleeiro - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA




PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 28ª reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 24.11.64, opinou, unânime, pela constitucionalidade e juridicidade da emenda de pênário ao Projeto nº 3.402-A/51, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra- Presidente, Aliomar Baleeiro- Relator, José Barbosa, Wilson Martins, Lauro Leitão, Laerte Vieira, Osni Regis, Dnar Mendes, Matheus Schmidt e Floriceno Paixão.

Brasília, em 24 de novembro de 1964.


TARSO DUTRA - Presidente


ALIOMAR BALEEIRO-Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

14
13

Projeto nº 3.402/61 - Altera o artigo 4º da Lei nº 3.643, de 14 de outubro de 1959 (pagamento de débitos de cafeicultores).

Autor: Senado Federal.

Relator: Dep. Aliomar Baleeiro.

RELATÓRIO

1. O Senado envia à Câmara, para revisão, nos termos do artigo 68 da Constituição Federal, o projeto 3.402, apresentado àquela Casa do Congresso pelo nobre Senador Nelson Maculan em 28.3.1960.
2. A proposição visa a modificar a redação do art. 4º da Lei nº 3.643, de 14.10.59, suprimindo-lhe a cláusula final:
"destinando-se, sempre, no competente orçamento, importância necessária ao resgate da prestação devida por força do facultado no art. 1º."
3. A supressão tem como consequência ficarem exonerados dos desconto para pagamentos de débitos à União os cafeicultores, quando recorrerem a novos financiamentos do Banco do Brasil, mediante penhor convencional de suas safras. A União, por lei, goza de penhor legal por suprimidos já feitos àqueles produtores.

Alega-se que o desconto de prestações dos débitos dificulta novos financiamentos.

PARECER

4. Do ponto de vista constitucional, nada obsta à aprovação do projeto nº 3.402/61, que está vasado em termos de boa técnica legislativa. Do ponto de vista de política legislativa, pessoalmente, acho que o projeto prejudica a União e desmoraliza o crédito, porque vicia o devedor a não pagar dívida contraída para tirá-lo de dificuldades. Mas isso envolve o problema do mérito, que toca à competência das doudas Comissões de Finanças e de Economia.

5. Em resumo: sou de parecer que a Comissão de Justiça declare a constitucionalidade do projeto e sua conformidade com as regras de técnica legislativa, ressalvado o pronunciamento das Comissões competentes quanto ao mérito.

Brasília, em 24 de novembro de 1963.

Aliomar Baleeiro
ALIOMAR BALEEIRO - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 3.12.63, opinou, contra o voto do senhor Arruda Câmara, pela constitucionalidade do Projeto nº 3.402/61, na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra - Presidente, Aliomar Baleeiro - Relator, Arruda Câmara, Lauro Leitão, Rogê Ferreira, Lenoir Vargas, Ovídio de Abreu, Nicolau Tuma, Pedro Marão, Wilson Roriz, Celestino Filho, Dnar Mendes, Chegas Rodrigues, Roland Corbisier e Alceu de Carvalho.

Brasília, em 3 de dezembro de 1963.


TARSO DUTRA - Presidente


ALIOMAR BALEEIRO-Relator

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, featuring horizontal dotted lines and a blue diagonal slash mark.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____